

Maria João Escórcio Paixão

***O Rendimento Social de Inserção na Região Autónoma da
Madeira: Uma realidade social***

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2015

Maria João Escórcio Paixão

*O Rendimento Social de Inserção na Região Autónoma da
Madeira: Uma realidade social*

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2015

Maria João Escórcio Paixão

*O Rendimento de Inserção Social na Região Autónoma da Madeira:
Uma realidade social*

Maria João Escórcio Paixão

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa,
como parte dos requisitos para obtenção do grau de
Mestre em Serviço Social.

Índice Geral

Resumo_____	1
Abstract_____	2
Resumé_____	3
Agradecimentos_____	4
Índice de Siglas e Abreviaturas_____	5
Índice de Anexos_____	6
Índice de Figuras_____	7
Índice de Quadros_____	8
Introdução_____	9
Capítulo I- Enquadramento Teórico_____	10
1. Contexto histórico do Rendimento Social de Inserção_____	10
1.1. Diferentes perspetivas de Pobreza e Exclusão Social_____	10
2. A Política Social face à Exclusão Social e Pobreza_____	13
3. Medida de Combate à pobreza e à exclusão social_____	15
3.1. Rendimento Social de Inserção_____	15
3.1.1. Caracterização sociodemográfica dos beneficiários de RSI	16

4. Perspetivas Histórica do RSI em Portugal_____	22
4.1. Os estudos e relatórios nacionais sobre o RSI_____	25
4.2. RSI na Região Autónoma da Madeira_____	33
Capítulo II- Descrição do estudo empírico_____	35
1. Objeto de estudo_____	35
2. Metodologia do estudo_____	36
a) Instrumento_____	36
b) Procedimentos_____	37
c) Amostra do estudo _____	38
3. Caracterização sociodemográfica da Amostra_____	39
Capítulo III – Apresentação dos Resultados do estudo_____	41
a. Resultados do estudo_____	41
Capítulo IV – Análise e Discussão dos Resultados_____	50
1. Análise e Discussão dos resultados_____	50
2. Limitações do estudo _____	59
3. Linhas futuras de investigação_____	59
Considerações finais_____	61
Referências Bibliográficas_____	64
Anexos_____	70

Resumo

Atualmente, a ambiguidade das diferenças socioeconómicas cria instabilidade na sociedade. Esta conjuntura social despoletou uma perspetiva holística do Estado perante o cidadão mais vulnerável e, com ela, diferentes formas de teorização acerca do social em vários países e, particularmente, em Portugal.

O presente estudo pretende analisar a satisfação dos beneficiários de RSI da Região Autónoma da Madeira. Numa primeira análise, recorreu-se a um quadro teórico, explanando uma perspetiva histórica sobre o RSI em Portugal. Procurou-se, através de uma pesquisa bibliográfica e digital, compreender a situação sociodemográfica dos beneficiários de RSI da RAM. Numa segunda análise, o estudo empírico baseou-se numa metodologia quantitativa com a aplicação de inquéritos a pessoas em situação de carência social, beneficiárias do RSI. Os resultados obtidos corroboram, na sua maioria, com as diferentes perspetivas teóricas mais sedimentadas sobre a dimensão que constitui o RSI.

Nas considerações finais, verifica-se que a maioria dos beneficiários de RSI são do sexo feminino, dado transversal a todas as faixas etárias. Outro dado obtido possibilita constatar que 47,9% dos beneficiários de RSI estão satisfeitos com este apoio social. Ressalta-se o facto de 48,9% das pessoas inquiridas referirem que o valor do RSI permite possuir dinheiro para a alimentação do agregado familiar.

PALAVRAS-CHAVE: RENDIMENTO SOCIAL INSERÇÃO (RSI), BENEFICIÁRIOS, SEGURANÇA SOCIAL, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM)

Abstract

Currently, the ambiguity of the socio-economic differences, create instability in society. This social situation triggered a holistic perspective of the state before the most vulnerable citizens, and with it, different forms of theorizing about the social, in diverse countries and particularly in Portugal.

This study aims to analyze the satisfaction beneficiaries of Social Insertion Income (SII) from the Autonomous Region of Madeira. In a first analysis, we used a theoretical framework, explaining a historical perspective on the Social Insertion Income in Portugal. It was attempted, through a literature digital and search, in order to understand the socio-demographic situation of beneficiaries of Social Insertion Income of Madeira. In a second analysis, the empirical study was based on a quantitative methodology with the application of surveys to people in a situation of social need, beneficiaries of SII. The results support, mostly more sedimented with different perspectives on the theoretical dimension which is the SII.

In the conclusion, it appears that the majority of SII beneficiaries are female, across all the age ranges given. Another fact, possible to note that 47.9% of SSI beneficiaries are satisfied with this social support. It is proven that 48.9% of respondents refer to the value of the SII for feeding the household.

KEYWORDS: SOCIAL INSERTION INCOME, BENEFICIARIES, SOCIAL EXCLUSION, SOCIAL SECURITY, AUTONOMOUS REGION OF MADEIRA.

Resumé

Actuellement l'ambigüité des différences sociales et économiques gère l'instabilité dans la société.

Cette réalité sociale a déclenché une perspective globale de l'État devant le citoyen le plus vulnérable et a donné lieu à différentes formes de penser au sujet du social, dans plusieurs pays et, particulièrement, au Portugal.

Cette étude a pour but d'analyser la satisfaction des bénéficiaires du RMI (revenu minimum d'insertion) à Madère. Premièrement, nous avons analysé un cadre théorique, en abordant une perspective historique sur les revenus minimums d'insertion au Portugal. Nous avons cherché à comprendre la situation sociale et démographique des bénéficiaires du RMI à Madère, en faisant une recherche bibliographique et sur les réseaux d'internet. Dans une deuxième approche, l'étude empirique repose sur une méthode quantitative avec l'application d'enquêtes aux personnes ayant des difficultés financières et étant bénéficiaires du RMI.

Les résultats obtenus corroborent, en majorité, avec la plupart des théories sur la dimension qui constitue les bénéficiaires du RMI.

Bref, nous constatons que la plupart des bénéficiaires du RMI appartiennent au sexe féminin et qu'ils sont de tout âge. Un autre donné obtenu permet de constater que 47,9% des bénéficiaires du RMI sont satisfaits avec cette aide sociale. Voire même, 48,9% des personnes interrogées ont fait références que le montant reçu leur permet d'avoir de l'argent pour alimenter leur foyer.

MOTS-CLÉS: REVENU MINIMUM D'INSERTION, BÉNÉFICIARIES, SÉCURITIE SOCIALE, REGION AUTONOME MADÈRE

Agradecimentos

Agradeço ao Professor Doutor Rui Leandro Maia por acreditar neste meu projeto, pelas suas orientações e críticas construtivas que se têm refletido na minha vida pessoal e profissional.

Ao Dr. Roberto Gomes, do Centro de Segurança Social da Madeira, pela amabilidade e disponibilidade na aplicação dos inquéritos. Sempre presente e prestável.

Às pessoas que, de uma forma anónima, se disponibilizaram para responder aos inquéritos fundamentais para a concretização desta dissertação.

Ao Dr. Xavier Abreu pela atenção prestada sempre que solicitado.

À Dr.^a. Catarina Costa pela amizade e apoio, pela atenção dispensada e por me dar a força necessária para concluir este estudo. Fico-te eternamente grata.

Aos meus pais pela dedicação e pela presença, nos momentos bons e menos bons, ao longo do processo de investigação. Obrigada pelo apoio incondicional.

A todos aqueles amigos e amigas que, de uma forma direta ou indireta, contribuíram para a concretização deste trabalho. Muito obrigada pelos vossos incentivos.

Lista de Siglas e Abreviaturas

ISS – Instituto de Segurança Social

PNAI – Plano Nacional de Ação Para Inclusão

NLI – Núcleos de Locais de Inserção

R.S. – Relatório Semestral

RSI – Rendimento Social de Inserção

RMG – Rendimento Mínimo Garantido

RAM – Região Autónoma da Madeira

TIC – Tecnologia de Informação e Comunicação

Índice de Anexos

Anexo 1	Decreto- Lei n.º 19 – A/96, 29 de junho.....	23
Anexo 2	Lei n.º 13/2003 de 21 de maio, Diário da República, I Série A, n.º 117.....	23
Anexo 3	Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho, Diário da República, 1ª série, n.º 115.....	33
Anexo 4	Pré-teste do inquérito.....	38
Anexo 5	Documento de autorização pelo Centro de Segurança Social da Madeira para a realização de inquéritos aos beneficiários de RSI nos NLI	38
Anexo 6	Inquérito ao beneficiário de RSI.....	39
Anexo 7	Carta de apresentação anexa aos inquéritos.....	39
Anexo 8	Documento de consentimento aos inquiridos.....	39

Índice de Figuras

Fig. 1	População por género.....	41
Fig. 2	População por faixa etária.....	42
Fig. 3	População beneficiária de RSI e a escolaridade.....	42
Fig. 4	Beneficiários de RSI e estado civil.....	43
Fig. 5	Beneficiários de RSI e naturalidade.....	43
Fig. 6	Beneficiários de RSI e a sua residência (por concelho).....	46
Fig. 7	Distribuição do RSI por tipos de dispêndios.....	46

Índice de Quadros

Quadro 1	Aplicação dos inquéritos por concelho da RAM.....	38
Quadro 2	Profissão dos beneficiários antes do RSI.....	44
Quadro 2	Motivos de inscrição no RSI.....	44
Quadro 3	Apreciação do impacto do RSI na vida dos beneficiários.....	45
Quadro 4	Benefícios do RSI.....	45
Quadro 5	Idade e género dos beneficiários de RSI.....	47
Quadro 6	Idade e escolaridade.....	47
Quadro 7	Idade e estado civil.....	47
Quadro 8	Motivos da inscrição no RSI e benefícios do RSI.....	48
Quadro 9	Benefícios do RSI e Avaliação da sua vida antes do RSI.....	48
Quadro 10	Avaliação do RSI na vida dos beneficiários e distribuição do RSI pelos dispêndios.....	49

Introdução

Esta investigação que se corporiza em texto final, tem por objetivo compreender o grau de satisfação dos beneficiários do RSI na RAM.

Neste sentido, torna-se necessário refletir aprofundando o conhecimento, sobre a forma como estes valorizam o RSI e qual o impacto do mesmo no dia-a-dia dos beneficiários. Assim, tendo em conta a conjuntura atual que Portugal está a atravessar, torna-se ainda mais proeminente perceber a perspetiva dos beneficiários sobre este apoio social.

Com este estudo, pretende-se igualmente conhecer um pouco melhor a realidade de algumas famílias beneficiárias de RSI na RAM. Simultaneamente compreender a incidência por concelho, as diferenças entre género e a caracterização sociodemográfica da amostra.

Configura-se, repensar possíveis intervenções, numa lógica de promover nesta população de beneficiários do RSI, alternativas que possam melhorar a qualidade de vida, ou que minimizem situações de dependência social que poderão ocorrer.

O presente estudo organiza-se em três partes. A primeira parte, irá refletir aspetos relacionados com a evolução histórica do RSI em Portugal, com estudos relacionados com o RSI a nível nacional e abordará a caracterização sociodemográfica recorrendo a diferentes abordagens teóricas.

A segunda parte, refere-se ao estudo empírico, abordando as questões metodológicas, os objetivos, a descrição da amostra, o procedimento e a caracterização dos instrumentos utilizados na investigação. São apresentados também, os resultados do estudo que se encontram organizados segundo as hipóteses e variáveis formuladas.

Finalmente na terceira parte, apresenta-se a discussão dos resultados obtidos, a reflexão sobre as limitações do estudo e a conclusão do trabalho.

CAPITULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Contexto histórico do Rendimento Social Inserção

1.1. Diferentes Perspetivas de Pobreza e Exclusão Social

Na segunda metade do século XX, o conceito de exclusão social ganhou força com o decorrer das alterações no panorama económico-social do mundo ocidental, com enfoque no acentuar das desigualdades sociais pertencentes às sociedades ditas de pós-modernidade. Este fenómeno da exclusão social propaga-se num ciclo vicioso, numa dimensão intergeracional (Ramalho cit. *in* Caeiro, 2009, p. 149).

Entende-se assim, que a exclusão social, surge quando o cidadão perde estatuto direitos e deveres que o enquadram socialmente, expondo-se à marginalidade perante a sociedade.

Segundo Costa, (2008, p. 20-23), a exclusão social poderá evidenciar-se em diferentes tipos, como a falta de condições económicas, a baixos rendimentos, o emprego precário e o baixo nível de escolaridade. Assim, a exclusão do tipo social está relacionada com a rutura dos laços sociais, caracterizada pela dependência económica e pessoal; poderá ser também exclusão de carácter patológico, incluindo os problemas mentais ou psicológicos, associada aos comportamentos autodestrutivos, tais como a toxicoddependência, o alcoolismo, a prostituição, causando ruturas familiares e sociais. Considera-se também a exclusão cultural quando se apresentam fenómenos de racismo e de xenofobia ou outras formas de exclusão que afetam as minorias étnico-culturais.

O mesmo autor aborda este conjunto de tipologias, colocando em questão a influência que este tem na pobreza. Ou será, como se questiona, que a pobreza é o fator determinante para o aparecimento destes diferentes tipos de exclusão social?

Assente na mesma perspetiva, a exclusão social e a pobreza são conceitos associados, dado que a pobreza se inicia por uma situação em que a pessoa/família se encontra privada de recursos, quer sejam sociais ou económicos, colocando-se à margem do sistema social da comunidade e das normas sociais a que as pessoas ditas “comuns” vivem, ou seja, excluindo-se socialmente.

De acordo com Costa (cit. *in* Nunes, 2003, p. 149):

“[...] a pobreza, quando apanha uma pessoa vai roendo o pobre por dentro. Afeta a autoestima, baixa o nível de aspirações, o que leva ao conformismo, reduz a capacidade de iniciativa, etc. Há quem não perceba que estas insuficiências fazem parte da própria pobreza e chega a acusar-se os pobres de preguiça, de falta de iniciativa, dando a entender que são características da personalidade, quando são consequências da própria pobreza. É como culpar alguém que tem uma infeção de ter febre.”

Neste contexto é pertinente refletir sobre as consequências da pobreza, pois existe uma certa relatividade nesta questão, o que depende sempre da situação individual e familiar, ou seja, cada caso é um caso, e, por vezes, as situações de exclusão social poderão agravar-se com um conjunto de circunstâncias provocadas pela conjuntura económica e social que o país atravessa.

Corroborando com a mesma opinião, Perista e Pimenta (cit. *in* Caeiro, 2009, p.150), o conceito de pobreza “[...] caracteriza-se por uma situação precária em domínios essenciais, tais como a saúde, a educação e o emprego”.

Considera-se que os fatores de natureza social, abrangem os casos do isolamento de idosos, pelo facto de estarem sozinhos no seu meio. Estas são algumas das situações de autoexclusão, em que, deixando de frequentar os espaços/meios habituais de socialização, por motivos de saúde ou dependência, poderão ditar os comportamentos de autoexclusão.

A perda de identidade pessoal e social, a diminuição de aspirações e objetivos pessoais, a perda de autoestima e autoconfiança, o “corte” dos laços familiares e afetivos são possíveis consequências da pobreza, que levam a que o indivíduo se exclua perante a comunidade que o rodeia, isolando-se do seu meio social.

Outro fenómeno abordado é a de que, de uma maneira geral, o “pobre” revela incapacidade de gerir os seus bens quer seja no plano económico quer seja no plano afetivo. É como se de repente, ficasse sem orientação, sem noção de espaço ou de tempo, o que se traduz no facto de não conseguir defender os seus próprios direitos, os mais básicos, como a alimentação.

Neste sentido, Pato (2011, p.8) aviva, que o excluído ou o pobre está numa situação de desigualdade perante as restantes pessoas que vivem em sociedade, tornando, assim, a questão da pobreza e da exclusão social multidimensional, porque, quando acontece, afeta vários sectores da vida da pessoa e do meio familiar de que faz parte.

Referindo Gomes (2002, p. 103), este acrescenta, que na maioria dos casos de exclusão social existe uma forte raiz genética, que segundo o autor, filho de pais

socialmente excluídos, normalmente não possui um modelo social, nem estrutura psicológica ou biológica que permita estar inserido na sociedade.

Considera-se que os pais pobres passam o estilo de vida “pobre” para os filhos e estes para os seus filhos e assim, sucessivamente, que na perspectiva deste autor é considerado um fenómeno genético.

Contudo, os modelos vividos em famílias desorganizadas vão se perpetuando de geração em geração, que na perspectiva de Paugam (2003, cit. *in* Pato, 2011, p. 9):

“[...] a pobreza não é somente o estado de uma pessoa que tem falta de bens materiais, corresponde igualmente a um estatuto social específico, interior e desvalorizado que marca profundamente a identidade dos que a experimentam”.

Torna-se importante a ideia de “categorias sociais vulneráveis”, sendo referidos alguns exemplos de casos de sujeitos que “tem maior probabilidade de viverem em situações de pobreza e exclusão social”, tais como, pessoas com baixas habilitações literárias e profissionais, famílias monoparentais, que vivem com baixos recursos económicos (Capucha, 2005, p. 166).

2. A Política Social face à Exclusão Social e Pobreza

A política social tem como objeto central promover o bem-estar social. Torna-se necessário defini-la como um conjunto de políticas públicas com finalidades sociais.

Assim, o Estado-Providência tem como principal “objetivo promover o bem-estar social dos cidadãos assente numa lógica de regulação social, económica e política da sociedade” (Caeiro, 2010, p. 105).

Segundo Caeiro (2008, p. 22-23) os principais objetivos da política social são a promoção da redistribuição do rendimento e da riqueza.

Outro aspeto referido são a gestão dos riscos sociais, que em qualquer altura poderão colocar em risco as pessoas perante a sociedade, como o desemprego, a exclusão social, a pobreza.

A Promoção da inclusão social, é segundo o mesmo autor um dos objetivos fundamentais da política social, direcionando atenção para a distribuição dos recursos tendo presente a redução da exclusão social.

Define de modo mais específico que a política social atua nas seguintes áreas, emprego e rendimento mínimo, proteção das condições de trabalho, educação, formação e cultura, higiene pública e saúde, assistência e promoção social, urbanismo e habitação, tempo livre e recreio. De todas estas áreas, salientam-se, o emprego, o rendimento mínimo e a assistência/promoção social (Caeiro, 2008, p. 22-25).

A primeira área trata de encontrar soluções para as dificuldades que as pessoas sentem a nível do desemprego e das consequências sociais e económicas que este fator traz. Assim, criam-se as prestações sociais como os subsídios de desemprego, RSI, entre outros.

A nível da assistência e promoção social, a política social tem como objetivo promover um conjunto de programas e implementar serviços especializados que satisfaçam as necessidades das pessoas não incluídas noutras políticas sociais. Esta política social pretende desenvolver apoios, coordenar e planificar atividades de acordo com as necessidades sociais dos cidadãos.

Alguns modelos que servem de base à política social face à exclusão social assenta no modelo Keynesiano que foi criado por J. M. Keynes, defendendo que a intervenção do Estado é fundamental para promover o equilíbrio da economia através dos seguintes meios:

- a) Distribuição de prestações sociais ou transferências sociais;
- b) Criação de emprego público ou emprego subvencionado;
- c) Garantia da valorização do salário mínimo e/ou salários reais dos indivíduos ou das famílias;
- d) Criação de equipamentos coletivos;
- e) Controle das taxas e dos impostos a pagar pelos indivíduos.

Estes instrumentos pretendiam realizar: “[...] distribuição de rendimentos suplementares destinados à promoção de um consumo suplementar, conduzindo a médio prazo ao pleno emprego” (Caeiro, 2010, p. 118-120).

O Relatório Beveridge (1942) consistiu noutro ponto de viragem na implementação do Estado-Providência, pois apresentava os seguintes princípios orientadores:

- a) As necessidades de atribuição ao Estado da responsabilidade na manutenção das condições de vida dos cidadãos, através de ações dirigidas à regulação da economia de mercado, para a manutenção de um elevado nível de emprego e para promover a proteção pública de serviços sociais universais, tais como, a educação, a segurança social, a assistência médica e habitação;
- b) Universalidade dos serviços sociais;
- c) Implantação de uma rede de segurança de serviço de assistência.

A ideia central do Relatório Beveridge (Caeiro, 2010, p. 123) é alargar os serviços sociais a toda a população, combinando a segurança com a liberdade do indivíduo em organizar a sua própria vida e a daqueles que se encontravam ao seu cuidado.

Por sua vez, segundo Moreira (cit. *in* Caeiro, 2010, p. 209), o Estado era como um prestador de assistência:

“[...] como poder acima das classes e dos conflitos de interesses, que deve não só realizar a paz social, como principalmente, garantir a todos os seus cidadãos um mínimo de bens materiais [...] quer criando e propiciando as condições em que eles possam obtê-los pelo seu trabalho, quer não sendo isso possível, substituindo-se-lhes, prestando ele próprio os necessários meios de efetivação daquele objetivo.”

Convém ainda referir, que a nova conceção de política social exige não só atuar sobre a exclusão social mas também e especialmente sobre as causas, ou seja, passando de uma atuação reparadora para uma atuação preventiva, reforçando a articulação com a política económica e a política de emprego.

3. Medida de combate à pobreza e a exclusão social

3.1. Rendimento Social de Inserção

O RSI foi decretado na Lei nº 13/2003. Esta medida do RSI é uma prestação integrada no subsistema de solidariedade, conjugada com um programa de inserção, de forma a facultar às pessoas e respetivos agregados familiares, em situação especial de carência e ou exclusão social, apoios adaptados à sua situação, que contribuam para a

satisfação das necessidades essenciais e favoreçam a progressiva integração laboral, social e económica (Simões, 2009, p. 79).

Com esta medida valorizou-se a:

“[...] frequência no sistema educativo ou de aprendizagem, participação em programas de ocupação ou outros de caráter temporário que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou satisfaçam necessidades sociais, cumprimento de ações de orientação vocacional e de formação profissional e incentivos à criação de atividades por conta própria ou à criação do próprio emprego.”¹

É feito um contrato de inserção para ajudar os beneficiários a integrarem-se social e profissionalmente para além de uma prestação em dinheiro para satisfação das necessidades básicas. Consta deste contrato um conjunto de direitos e deveres, sendo que o “[...] incumprimento ou recuso não justificada de alguma das medidas prevista no programa de inserção, o beneficiário será sancionado, durante 12 meses.”²

É da competência dos NLI, todo o processo relacionado com os programas de inserção, desde a sua sinalização de casos, aprovação, acompanhamento e avaliação de todos os indivíduos beneficiários de RSI.

Refere-se que esta medida de RSI designa-se por ser um montante variável e de caráter temporário que procura garantir condições materiais a uma existência humana condigna. No entanto, o montante aplicado por esta medida aos beneficiários tem vindo a diminuir como refere Mendes *et. al* (2014, p. 131),

“[...] há que verificar em sede de ajuda social, se a redução dos montantes de um conjunto de prestações não se traduz numa violação [...]” do “[...] direito a um mínimo para uma existência condigna” cit. SEN in Mendes *et. al* (2014, p. 131).

Os beneficiários deparam-se com esta situação, dado que o montante varia consoante a conjuntura económica do país.

¹ Lei n.º 13/2033, artigo 18.º, de 21 de maio, *Diário da República, I série-A, N.º 117, 21 de maio de 2003*, Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/05/117A00/31473152.pdf>

² Lei n.º 13/2003, artigo 29.º e 30.º, de 21 de maio, *Diário da República, I série-A, N.º 117, 21 de maio de 2003*, Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/05/117A00/31473152.pdf>

Varela acrescenta (2013, p. 283), “[...] ninguém sai da pobreza extrema à custa do RSI”. Contudo muitas famílias apoiadas por esta medida, tem vindo a diminuir, devido a regras mais exigentes, assentes na reestruturação da medida, desde junho de 2012 muitas “[...] famílias perderam o privilegio desta integração.”

Constata-se este fenómeno, porque “[...] o estado não é imune aos problemas de economia em que está implantado e às políticas que nela se repercutem.” (Carmo 2014, p.16). Compreende-se assim, que existe uma correlação entre a reestruturação da medida do RSI e a situação económica do país.

Neste âmbito, no Congresso Democrático das Alternativas a 11 de maio de 2013 no Fórum Lisboa, de acordo com Carmo (2014, p.18) foram abordadas questões sociais, relacionadas com as funções do estado social, reforçando a ideia de que este deve depender o menos possível “[...] das políticas orçamentais de conjuntura, de interesses particulares e derivas ideológicas passageiras”.

É justificativo que a medida RSI sofre reestruturação, ou altera-se o significado da medida, consoante a conjuntura política e económica do país, apresentando repercussões entre a população pobre.

3.1.1. Caracterização sociodemográfica dos beneficiários de RSI

Numa sociedade onde ocorrem várias mutações económicas e sociais, criam-se, por vezes, fenómenos de pobreza e da exclusão social, que geram situações de desigualdade social entre pessoas. Daí que em Portugal, apesar da sua evolução e modernização mantém-se uma sociedade composta por profundas divisões de classes.

Segundo Carmo, para caracterizar os beneficiários de RSI, é necessário distinguir sexo de género. “Enquanto que o conceito de sexo ilustra as diferenças físicas entre homens e mulheres, o conceito de género analisa as razões históricas, culturais, económicas e sociais que num determinado momento e num determinado espaço moldam as relações entre as pessoas” (Carmo *et al.*, 2001, p. 290).

Deste modo, é importante analisar o género que se baseia num contexto social específico relacionado com a desigualdade entre o género feminino e o género masculino. Ao perceber a realidade social dos beneficiários de RSI:

Assiste-se a uma apenas aparente igualização dos estatutos de homens e mulheres, pois o próprio sistema socioeconómico, ao mesmo tempo que democratiza, vem acentuando desigualdades. (Carmo *et al.*, 2001, p.289)

A mulher surge como o principal sujeito quando se fala em beneficiários, dever-se-ia então referir “beneficiárias” no género feminino, uma vez que, as mulheres são na sua maioria, as primeiras e principais beneficiárias deste recurso social, dado assumirem maiores responsabilidades na família, quando se encontram divorciadas ou solteiras. Neste contexto, a crise da família, referindo o crescente número de divórcios tem tido custos sociais, contribuído para o fenómeno do empobrecimento, distribuídos por sexo e idade, refere Mendes *et al.* (2014, p.104), “[...] conducente à necessidade de obtenção de uma medida social”.

Neste sentido, Costa (2008, p.111) afirma que a “feminização da pobreza” é uma questão em que:

“[...] os agregados representados por mulheres são comparativamente , mais vulneráveis à pobreza [...] entre os pobres, as mulheres representam uma proporção comparativamente maior”.

Não obstante, a situação familiar, deverá ser considerada, tendo por base o tipo de agregados familiares “(...) pessoas que vivem sós ou famílias monoparentais [...]” (Silva *in* Varela *et al.*, 2013, p. 264) que poderão ser mais vulneráveis ao risco de pobreza.

Todavia, Mendes *et al.* (2014,p.89) constatou através de um estudo realizado que casais com três e mais crianças, apresentam níveis de pobreza superiores à média da população.

O mesmo autor refere ainda, que as famílias monoparentais e as famílias alargadas com várias crianças, são os mais vulneráveis da população portuguesa, sendo que famílias com crianças têm vindo a acentuar mais os níveis de pobreza.

Corroborando com a mesma opinião, Costa (2008, p.114) advoga que “[...] identifica-se maior vulnerabilidade nos agregados isolados (uma pessoa) e dos agregados de maior dimensão.”

Entende-se assim que, os agregados familiares caracterizados com maior número de pessoas e abrangidas pelas situações de risco, leva a que ocorram maiores necessidades básicas e, daí, recorram ao RSI como possível resposta às suas necessidades. Nesta perspetiva, Rodrigues (2010, p. 219), afirma que o RSI é como um “amortecedor social”, que faz face a um conjunto de problemas que os agregados familiares se deparam, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida.

Em relação à faixa etária, pode-se mencionar que a taxa de idosos, ou seja, pessoas com mais de 65 anos de idade é a maior na União Europeia, sendo que o grupo vulnerável são as mulheres (21,4%) (Silva cit. in Varela *et al.* 201, p. 263). Face a esta realidade, apraz referir que o género feminino com a faixa etária mais idosa é a população que sofre graves privações sociais e materiais.

Outro fenómeno social advindo da economia contemporânea, são os progressos tecnológicos e novos métodos de organização e gestão de empresas, e em simultâneo, a exigência de mais formação profissional e maior nível de escolaridade. Estes aspetos desencadeiam situações de pobreza e exclusão social que caracterizam a população beneficiária do RSI, dado esta, sofrer as consequências do trabalho precário, do desemprego e possuir baixas qualificações.

Segundo, Costa (2004, p.46), “Uma das características das pessoas pobres está no seu baixo nível de instrução.” Reafirma também que “[...] quando é baixo o nível de qualificação, é alta a probabilidade de o trabalhador só conseguir emprego num setor onde os salários médios são comparativamente mais baixos.” (Costa, 2004, p. 47).

Face ao baixo nível de escolaridade, Carmo (2013, p. 33) acrescenta ainda, que “[...] ficam com menos possibilidades de [...] participação cívica e exercício de cidadania” tendendo a serem mobilizados pelos grupos escolarizados.

Atualmente, a população beneficiária do RSI, antes de beneficiar desta medida tinha uma vida familiar e social organizada, mas devido ao fenómeno do desemprego, do endividamento, da falência de empresas, a perda de casas por falta de pagamento das

prestações, origina nestas famílias um cenário de sobrevivência e empobrecimento social.

Esta nova realidade causa nestes beneficiários uma grande mudança no seu estilo de vida, alterando a sua satisfação em relação à sua vida, ao antes e ao depois do RSI.

A situação específica do desemprego, não atinge um elemento do agregado familiar, muitas vezes, são vários os membros de uma família que estão no mesmo panorama, devido à baixa escolaridade e à pouca motivação, assente na conjuntura económica do país.

Por outro lado, outra das características desta população é a de que, para muitos o RSI é considerado um recurso pontual, enquanto não são inseridos no mercado de trabalho. Por esta razão, recorrem ao RSI como uma tábua de salvação, de forma a agilizar a situação precária que se encontram, devido à situação de desemprego ou de falência, prevendo que esta seja breve.

De igual modo, devido à situação económica precária, os beneficiários optam por recorrer ao RSI de modo a colmatar necessidades básicas, “[...] passando pela alimentação, pelas despesas fixas com alojamento, despesas com vestuário, medicação e cuidados de saúde” (Queiroz, 2003, p. 225).

Praticamente, outra das características, são os problemas de saúde. O aparecimento de problemas de saúde graves provoca desequilíbrio nas famílias e quando estes se mantêm, desencadeiam ou agravam a situação de exclusão social ou pobreza. Deste modo, os problemas de saúde acarretam despesas substanciais para as famílias.

Referindo Costa *et al.* (2008, p. 147) “[...] a situação de pobreza afeta negativamente a relação com a saúde, como também, uma saúde deficitária pode influir negativamente na condição económica dos indivíduos.”

Assim sendo, os problemas de saúde contribuem para dificultar a inserção dos beneficiários no mundo laboral, condicionante que se reflete nas condições socioeconómicas das famílias e na exclusão social das mesmas.

Neste contexto, Queiroz (2003, p. 222) acrescenta, o RSI permite satisfazer “[...] necessidades básicas diárias como alimentação, eletricidade, água e gás [...] pagamento de dívidas como a prestações de compra de casa; pagamento de medicamentos; aquisição de vestuário, etc.”

Neste seguimento, Perista (cit. *in* Caeiro *et al.*, 2009, p.150), o conceito de pobreza “[...] caracteriza-se por uma situação precária em domínios essenciais tais como a saúde, a educação e o emprego”.

Corroborando com esta perspetiva, Costa *et al.* (2008, p. 63), refere que “[...] a pobreza também significa privação, ou seja, que a pessoa não tem satisfeita as suas necessidades humanas básicas (alimentação, vestuário, transportes, água, energia, habitação, etc...)”, configurando não apenas uma forma de privação mas também e acima de tudo, um fator de exclusão social.

De uma forma geral, os beneficiários reconhecem que o RSI é uma forma de garantir sobrevivência, tentando minimamente viver com alguma dignidade.

Assim, é de extrema importância compreender a realidade das famílias beneficiárias de RSI no conjunto, e cada elemento do agregado em particular, salientando que cada família é uma família única, com características e especificidades do seu meio social e familiar.

É de salvaguardar que uma caracterização sociodemográfica está relacionada não só com fatores internos, mas também com vários fatores externos à condição social da família.

A este propósito, com o “[...] despontar da crise financeira e económica [...] aceleraram de maneira inesperada levando a que o crédito se torna-se substancialmente mais caro e menos disponível para as famílias, as empresas e o próprio Estado”. (Carmo e Barata, 2014, p. 207).

A recessão económica por um lado acentuou a pobreza preexistente e originou “novas bolsas de pobreza” (Mendes *et al.*, 2014,p.94)

Esta alteração ocorrida revela aumento das desigualdades e empobrecimento das classes médias, existindo uma regressão nos níveis de bem-estar social alcançados

nos últimos anos em Portugal. Tornou-se evidente que alguns dos beneficiários do RSI são escolarizados e provenientes das “[...] denominadas classes médias que têm vindo a conhecer uma estagnação do seu capital económico.” (Cantante, 2013; Carvalho, 2013 cit. *in* Carmo e Barata, 2014, p. 207).

Emerge, assim novas formas de pobreza, assumindo aspetos sociais diferentes no que se refere a questões sociodemográficas.

Rodrigues (2006, p. 505-506), podem definir-se três tipos de beneficiários de RSI, os “beneficiários acomodados” que distingue por duas vertentes, a acomodação por opção, que consiste nos indivíduos que estão desmotivados, não possuem planos nem perspectivas de vida, desvinculação e afastamento das relações sociais, por sua vez, existe os acomodados por omissão, que baseia-se num conjunto de beneficiários que recebem de forma passiva a prestação, mas que caracterizam por ser pessoas frágeis e dependentes, como por exemplo, idosos, portadores de deficiência, que não tem opção para criarem estratégias de inserção, de modo a modificarem a sua vida.

Em segundo lugar, afigura-se os “beneficiários bloqueados” que são beneficiários que se veem impossibilitados de mobilizar estratégias de inserção devido a ocuparem o tempo com a prestação de cuidados a membros do agregado familiar que estão numa situação de dependência. Neste sentido, os beneficiários definem-se como “bloqueados” por estarem a cuidar de outros e, conseqüentemente, não conseguem melhorar a sua condição de vida.

Em último, apresenta-se os “beneficiários incomodados”, estão a pouco tempo a receber o RSI e sentem a vergonha social e a estigmatização por estarem dependentes deste apoio social. Existe uma motivação muito grande para uma estratégia de inserção e estão disponíveis para uma oportunidade a nível profissional, tendo assim, objetivos e planos de vida.

4. Perspetiva Histórica do RSI em Portugal

Da sociedade industrial sobretudo nos finais do século XIX, surgem novas dinâmicas sociais, advindo novos problemas a que se impunha dar resposta, no sentido de intervir remediando as condições sociais dos mais desfavorecidos da sociedade.

Tal como nos outros países, Portugal assume também um Estado de Providência para fazer face às desigualdades sociais.

Neste seguimento, a 24 de julho de 1992, o Concelho das Comunidades Europeias recomendou aos Estados-membros que:

“[...] reconheçam, no âmbito de um dispositivo legal e coerente de luta contra a exclusão social, o direito fundamental dos indivíduos a recursos e prestações suficientes para viver em conformidade com a dignidade humana [...]”.

“[...] esse direito deve ser reconhecido “a todas as pessoas que não disponham, nem por si próprias nem no seio do seu agregado familiar, de recursos suficientes”, além disso, mostrem “disponibilidade ativa para o trabalho ou para a formação profissional, com vista à obtenção de um posto de trabalho [...]”. (Gomes, 2002, p. 27)

Neste sentido, surge o RMG em Portugal, sendo, em 1996, dos últimos países a aderir. O Programa do XIII Governo Constitucional implementava uma política de inserção social baseando-se nas seguintes medidas:

1ª Criação do Rendimento Mínimo Garantido, destinado a contribuir para que os respetivos beneficiários auferam recursos que lhes permitam satisfazer as necessidades mínimas vitais e favorecer a sua inserção social [...]. Os beneficiários terão de, para além de não auferirem rendimento superior ao que for determinado legalmente, estar disponíveis para o trabalho e para a participação em ações de formação profissional, a menos que tal não seja possível por comprovados motivos de saúde.

2ª Organização de programas de inserção social para os beneficiários do Rendimento Mínimo Garantido, por forma a possibilitar e não a agravar a situação.

3ª Promoção da cooperação entre instituições públicas, associações de família e outras instituições da sociedade civil no combate aos fatores de exclusão social (Simões, 2009, p.79).

A criação do RMG visava “garantir um mínimo de subsistência a todos os cidadãos”, segundo o Ministro da Solidariedade e Segurança Social, Ferro Rodrigues, 1996, pretendia-se principalmente diminuir a exclusão social, promovendo a coesão ou inserção ou reinserção social.

Segundo a D. L. nº 19-A/96, 29 de junho (Anexo 1), de aprovação do RMG, define-o como:

“[...] uma prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social, por forma a assegurar aos indivíduos e seus familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional (art.1º).

O Rendimento Mínimo Garantido é de natureza pecuniária, de montante variável e de carácter temporário (art.2º).

O Programa de Inserção é assumido localmente através das Comissões Locais de Acompanhamento (CLA) por acordo com os titulares do direito a esta prestação, com vista à criação das condições para a progressiva inserção social destes e dos membros familiares (art. 3º).” (Gomes, 2002, p. 49).

Com o passar dos anos o RMG foi, entretanto, revogado pela D. L. nº 13/2003, de 21 de maio (Anexo 2), que instituiu o RSI, como mecanismo de combate à exclusão social e à pobreza, mantendo as mesmas bases e medidas implementadas anteriormente.

O RSI está implementado em Portugal, seguindo a base do modelo francês, e, segundo este, o principal objetivo é combater a pobreza e a exclusão social, através de uma prestação pecuniária referenciada num contrato estabelecido, inserindo, assim, socialmente os sujeitos na sociedade.

O RSI tem como principal objetivo capacitar (*empowerment*) os beneficiários e as suas famílias, desenvolvendo aspetos como a autonomia e a cidadania. Este tipo de sujeitos está vulnerável e, muitas vezes, excluídos do seu meio social, bem como da sociedade de uma forma geral, tornando-se importante a inclusão social destes indivíduos, indo ao encontro das suas habilidades quer sejam profissionais mas também dos seus desejos pessoais (Nunes, 1999, p. 148).

Para Simões (2009, p. 79):

O RSI é uma prestação integrada no subsistema de solidariedade, conjugada com um programa de inserção, de forma facultar às pessoas e respetivos agregados familiares, em situação de

especial carência e ou exclusão social, apoios adaptados à sua situação, que contribuam para a satisfação das necessidades essenciais e favoreçam a progressiva integração laboral, social e económica.

Neste âmbito, as pessoas ou famílias quem têm direito ao RSI, são as que necessitam de apoio para melhor integração social e profissional, em situação de carência económica grave, que cumpram as condições de atribuição. Importa referir que quem vive só, a soma dos seus rendimentos mensais não pode ser igual ou superior a 189,52€ (Guião Prático do RSI, ISS, I.P., 2011, p. 4).

No caso de viver com familiares, a soma dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado familiar não pode ser igual ou superior ao valor máximo de RSI, calculado em função da composição do agregado familiar.

O valor máximo atual de RSI corresponde à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

Pelo Titular - € 189,52 (100% do valor da pensão social).

Por cada indivíduo maior - € 132,66 (70% do valor da pensão social).

Por cada indivíduo menor € - 94,76 (50% do valor da pensão social).

Apenas têm acesso ao RSI, os agregados familiares cujo valor total do património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de todos os elementos do agregado, seja inferior a € 100.612,80 no ano de 2011 (Guião Prático do RSI, ISS, I.P., 2011, p. 4).

Neste sentido, as condições para adquirir o RSI são as seguintes:

1. Ter residência legal em Portugal.
2. Residir em Portugal há pelo menos três anos, salvo se tratar de cidadãos estrangeiros pertencentes a países que integram a União Europeia, Espaço Económico Europeu (Liechtenstein, Noruega e Islândia) e Suíça, que não se encontrem a exercer atividade em Portugal e a descontar para o sistema português.
3. Estar em situação de carência económica grave.
4. Ter 18 anos ou mais, exceto se:
 - estiver grávida
 - for casado ou viver em união de facto há mais de 2 anos
 - tiver menores a cargo (que dependam exclusivamente do agregado familiar isto é, que não tenham rendimentos próprios iguais ou superiores a 70% da pensão social (€132,66).
5. Estar inscrito no Centro de Emprego da área onde mora, se estiver desempregado e apto para trabalhar.
6. Fornecer à Segurança Social os documentos necessários para verificar a sua situação económica.

7. Comprometer-se (assinando um acordo) a cumprir o Programa de Inserção ou se estiver previamente inscrito no Centro de Emprego a assinar e cumprir o seu Plano Pessoal de Emprego.

Nota: O momento da elaboração ou redefinição do PPE (Plano Pessoal de Emprego) de um titular do RSI deverá assumir-se, desde logo, como o programa de inserção.

8. Nas situações em que o titular ficou desempregado por iniciativa própria (sem justa causa), só poderá requerer a prestação de RSI um ano após a data em que ficou desempregado.

(Guião Prático do RSI, ISS, I.P., 2011, p. 5)

4.1. Os Estudos e Relatórios Nacionais sobre o RSI

Na atualidade, falar dos desafios de inclusão social significa falar da dimensão e do tipo das desigualdades sociais que continuam a exigir uma intensa atenção social e política. Às desigualdades sociais persistentes, associam-se os efeitos derivados das conhecidas transformações demográficas (PNAI, 2008/2012, p.22).

Deste modo, os sistemas de bem-estar estão desafiados na atualidade por relação à sua função de garantia dos direitos de cidadania, da proteção dos mais vulneráveis e da prevenção das situações de risco, empobrecimento e exclusão (PNAI, 2008/2012, p.22-23).

Na estratégia global definida para a Proteção Social e Inclusão Social de 2008/2010, no PNAI o Governo adotou um conjunto de medidas que permitirão promover a inclusão social e prevenir as situações de pobreza e exclusão social com que Portugal ainda se confronta. Para contrariar as desigualdades sociais diagnosticadas e promover a inclusão social ativa, o PNAI assumiu uma estratégia multidimensional assente em três prioridades fundamentais: combater e reverter situações de pobreza persistente, nomeadamente a das crianças e dos idosos; corrigir as desvantagens ao nível da educação e formação, prevenindo a exclusão e contribuindo para a interrupção dos ciclos de pobreza e para um desenvolvimento económico sustentado e inclusivo, e numa atuação com vista a ultrapassar as discriminações reforçando a integração de grupos específicos (PNAI, 2008/2012, p.23).

A estratégia delineada para o período 2008/2010, visa responder a diversos campos de mais acentuada pobreza e exclusão social, seja a nível dos indivíduos e seus agregados, seja a nível de grupos de particular vulnerabilidade, seja em instituições empobrecidas ou em territórios mais desfavorecidos (PNAI, 2008/2012, p.25).

A avaliação feita sobre o ciclo anterior do PNAI 2006/2008 levou à comprovação de que o investimento na mudança social de muitos dos problemas ganha consolidação se e quando servida por um adensamento e persistência da focalização de determinados campos de intervenção. A estratégia adotada neste PNAI 2008/2010 visa prolongar a focalização iniciada em torno de três áreas prioritárias, procurando no âmbito dessas áreas pluralizar contributos e diversificar campos de intervenção, em permanência direcionados para as áreas centrais.

Algumas das razões mais substantivas, para a seleção das prioridades levaram em conta que, a pobreza continua a constituir-se como uma das principais ameaças à realização dos direitos fundamentais dos cidadãos/cidadãs, exigindo diverso tipo de iniciativas de acordo com o perfil dos problemas diagnosticados (PNAI, 2008/2012, p.25-26).

Em 2006, 18% da população portuguesa vivia abaixo do limiar de pobreza (18% para os homens e 19% para as mulheres. (PNAI, 2008/2012, p. 26). A pobreza persistente apresentava igualmente um valor elevado: 15% da população viveu abaixo desse limiar em 2001 e em pelo menos dois dos três anos precedentes.

Portugal, muito mais que outros países da Europa, beneficia positivamente também da componente não monetária do rendimento para a melhoria das condições de vida da sua população.

Em 2005/06, 19% do rendimento total dos agregados familiares era proveniente de rendimentos não monetários, pelo que se repercute numa diminuição da pobreza em cerca de 3 pontos percentuais (PNAI, 2008/2012, p. 27).

Com o PNAI 2008/2010 reforça-se também a articulação com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, integrando no plano nacional algumas das suas iniciativas mais relevantes no campo da Inclusão Social, o que não substitui a possibilidade de construírem planos próprios e em relação com as suas especificidades.

Os objetivos políticos prioritários selecionados como pilares da estratégia para a Inclusão Social 2008/2010 organizam-se em torno de três áreas fundamentais: combater a pobreza das crianças e dos idosos, através de medidas que assegurem os seus direitos básicos de cidadania; Corrigir as desvantagens na educação e formação/qualificação e ultrapassar as discriminações, reforçando a integração de grupos específicos, nomeadamente, pessoas com deficiências e incapacidades, imigrantes e minorias étnicas (PNAI, 2008/2012, p.28).

Portugal tem vindo a efetuar um esforço no sentido de reforço do sistema de proteção social nacional. Da observação da distribuição da despesa com proteção social, conclui-se que em 2004, as despesas com pensões e com saúde representam 72,5 por cento (44,1 e 28,4 por cento respetivamente) do total da despesa com proteção social. São também as categorias cuja despesa mais cresceu em percentagem do PIB entre 2000 e 2004, representado neste último 10,9 e 7 por cento do produto interno bruto nacional (Estratégia Nacional para a Proteção Social e Inclusão Social, 2008/2010, p.4).

O reforço da proteção social representa, por outro lado, um esforço mais alargado de maior adequação do sistema não só à nova realidade demográfica, mas também a novos riscos sociais emergentes. A despesa nacional com proteção social tem, nesse sentido, registado um aumento gradual entre 2000 (21,7 por cento) e 2004 (24,7 por cento), crescimento superior ao da UE (26,6 por cento em 2000 e 27,3 por cento em 2004). (Estratégia Nacional para a Proteção Social e Inclusão Social, 2008/2010, p. 5).

O entendimento de que a pobreza e a exclusão social, assumem formas complexas e multidimensionais determina a adoção de uma estratégia integrada consubstanciada na articulação de políticas de promoção de uma inclusão ativa que conjugue três objetivos:

- Favorecer a melhoria do rendimento - através da garantia de recursos mínimos e a satisfação de necessidades básicas, inerentes a uma existência de acordo com a dignidade humana;
- Apoiar a integração socioprofissional - através de políticas ativas de emprego ou de formação profissional;
- Proporcionar mais e melhor acesso a serviços - através, por exemplo, de medidas de orientação, cuidados de saúde e de longa duração, guarda de crianças, aprendizagem ao longo da vida para colmatar lacunas educativas, formação em TIC para ajudar os potenciais trabalhadores, incluindo as pessoas com deficiências e/ou incapacidades, a tirar partido das novas tecnologias e maior flexibilidade do trabalho, reabilitação psicológica e social. A construção desta via inovadora, determinante para a edificação do modelo social que perspetivamos para Portugal, segue uma linha de orientação assente em três preocupações estratégicas cujo objetivo último é a plena inclusão das pessoas, sendo o emprego um instrumento fundamental, mas não o único, no quadro deste processo de inclusão: um sólido sistema de proteção social que

providencie aos cidadãos os benefícios sociais, a discriminação positiva do sistema fiscal, o aumento progressivo das remunerações mínimas e o apoio e orientação necessários para prevenir a pobreza e assegurar rendimentos mínimos enquanto for necessário; uma ativação de políticas de emprego que invistam de forma mais eficaz no capital humano e na formação e qualificação das pessoas, criando mais oportunidades de emprego tornando o trabalho uma opção acessível a todos; uma aposta forte na expansão e qualificação da rede de serviços e equipamentos sociais e da saúde em termos de respostas, qualidade das mesmas e equidade da distribuição territorial, através do reforço nas respostas para a primeira infância (creches) e nos equipamentos de apoio à população idosa e dependente (centros de dia, lares, apoio domiciliário e cuidados continuados) e pessoas com deficiência (respostas residenciais e centros de atividades ocupacionais), contribuindo para um maior apoio à conciliação da vida pessoal, familiar e profissional, em especial nos grupos mais desfavorecidos, com menores rendimentos e redes de apoio informal mais frágeis. (Estratégia Nacional para a Proteção Social e Inclusão Social, 2008/2010, p. 28-37).

As políticas nas áreas da proteção social e inclusão social, encontram-se perante importantes desafios. A concorrência à escala global, o impacto das novas tecnologias e o envelhecimento demográfico configuram a conjuntura política a longo prazo. No imediato há que dar resposta a uma situação de crescimento lento, desemprego e desigualdades sociais.

A procura de caminhos para fazer face a estes desafios, passa necessariamente pelo reforço da governação, da transparência e da participação contínua dos agentes. Um outro fator determinante, para potenciar a eficácia e a eficiência das políticas públicas e para caminharmos no sentido da construção de uma sociedade cada vez mais inclusiva é a mobilização do conjunto da sociedade, isto é das suas estruturas e do conjunto dos cidadãos, aos mais diversos níveis, no esforço para resolver os problemas sociais e construir sociedades mais justas e equitativas e com um desenvolvimento sustentável, em suma, mais coesas. (Estratégia Nacional para a Proteção Social e Inclusão Social, 2008/2010, p. 38).

Da análise do Relatório Semestral do RSI (2011, p. 7), em que o RSI é definido como o montante indexado ao valor legalmente fixado para a pensão social do regime

não contributivo de segurança social e calculado por referência à composição dos agregados familiares e seus rendimentos, são apresentados os dados nacionais e das Regiões Autónomas.

Em dezembro de 2010, estavam ativos 145.041 processos em situação de deferimento, menos 15.278 que em 2009 (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 9). Relativamente à entrada de processos verificou-se até dezembro de 2010, a entrada de 609.296 requerimentos de RSI nos Serviços do ISS, IP, mais 91.721 que os que entraram até dezembro de 2009 (517.575), ou seja, entraram cerca de 18% processos a mais (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 9). Em junho de 2011, a entrada de 655.426 processos nos Serviços da Segurança Social, sendo que foram rececionados nos serviços da segurança social mais 81.826 processos que o ano passado. (RSI, Relatório Anual 2010,2011, p. 13)

Do total de processos entrados (até dezembro de 2010) no Continente e Regiões Autónomas 595.434 foram avaliados, dos quais cerca de 59% deferidos, 37% indeferidos, 10% suspensos e 4% arquivados. No ano de 2010, cessaram 208.149 processos (RSI, Relatório Anual, 2010, 2011, p. 13). Cerca de 98% do total de processos entrados e os processos cessados a nível nacional correspondem a 237.261. mais 74.089 processo que em igual período relativo a 2010 (R. S. do RSI, 2011, p. 9).

Quando analisamos os motivos de cessão da prestação RSI, constata-se tendências semelhantes a anos transatos (2007, 2008 e 2009), isto é, mantêm-se como principais motivos de cessação da prestação RSI, em 2009, as alterações de rendimentos (em 53,8% das situações, correspondendo a 111.924 processos) e, com pesos de menor relevo, a falta de celebração do programa de inserção (em 7,2% dos casos, correspondendo a 15.017 processos) e a cessação a pedido do próprio requerente (6,4%, correspondendo a 13.267 processos). (R.S. RSI, 2011, p. 8).

Em 2010 verifica-se a alteração de rendimentos a principal causa de cessação da prestação RSI, com grande representatividade, 52,4%, seguindo-se a falta de celebração do programa de inserção e a cessação por pedido do próprio, representando 7% e 6% respetivamente. Os processos cessados, em 2010 registaram um aumento bastante significativo, pois ao nível nacional cessaram 208.149 por relação a 139.895 em 2009 (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p.10).

De notar que a inserção no mercado de trabalho, corresponde a 0,6%, valor inferior ao observado no ano passado que foi de 1%. No que respeita ao motivo, “falta à

convocatória ao IEFP”, este, representa 1% de realçar ainda, que o motivo de cessação relativo à entrada em vigor do D. L. n.º 70/2010, de 16 de junho, representa 3% (R. S. RSI, 2011, p. 9).

Relativamente aos motivos de indeferimento da prestação RSI foram indeferidos em 2010, a nível nacional, um total de 218.089 processos comparativamente com os 175.958 de 2009, foram indeferidos mais 42.131 processos (R.S. RSI, 2011, p. 9).

Em 2010, o principal motivo de indeferimento da prestação RSI foi a existência de rendimentos superiores ao elegível, por parte dos agregados requerentes da prestação RSI (87,6%), valor relativo que registou um ligeiro aumento em relação a 2009 (85%). Segue-se a falta de comparência à entrevista para a elaboração do relatório social (4,8%, valor relativo mais baixo que o registado no ano anterior, de 6%) e em terceira posição salienta-se o facto de não ter fornecido os meios probatórios solicitados (4,1%), valor relativo que, em 2009, se tinha revelado ligeiramente mais elevado (5%). Os restantes valores revelam-se muito residuais (como o não assumir o compromisso e subscreverem um programa de inserção (0,2%), não possuir residência legal em Portugal (0,5%), existência de indícios objetivos e seguros que o requerente dispõe de rendimentos superiores a 1% (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 10).

A principal causa de indeferimento deve-se à condição de recursos para atribuição da prestação, “rendimentos do agregado superiores”, correspondendo a 88.8%, cerca de mais 3 pontos percentuais que no período homólogo, seguido da falta de comparência à entrevista para elaboração do Relatório Social com um peso percentual substancialmente inferior (4,3%), o facto dos meios probatórios solicitados não terem sido fornecidos (3,7%) e a não assunção do compromisso em subscrever um programa de inserção, representa um valor percentual nulo (R. S. RSI, 2011, p. 10-11).

No que concerne aos requerimentos arquivados, até Dezembro 2010 foram arquivados 24.155 processos de RSI, valor um pouco acima do registado em 2009 (22.541), correspondendo a uma taxa de arquivamento de 4% (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 11).

Os motivos de arquivamento da prestação RSI são essencialmente a falta de apresentação de documentação obrigatória (79%), de seguida da desistência do requerente 15%. O motivo com menor expressão nesta matéria é por morte do titular, denunciando a faixa etária dos Titulares da Medida, a maioria abaixo dos 65 anos (R. S. RSI, 2011, p. 11). Em 2010, a falta de apresentação de documentação obrigatória após o

prazo dado no momento do requerimento (80% dos casos), seguindo a tendência verificada no ano anterior, seguindo-se, com menor relevância estatística, a desistência por parte do requerente (14%) (RSI, Relatório Anual, 2010, 2011, p. 11).

Quanto aos processos cessados, em 2010, pode dizer-se que registaram um aumento bastante significativo, pois ao nível nacional cessaram 208.149 por relação a 139.895 em 2009, sendo a taxa de cessação no país, em dezembro 2010, a 59%, mais 12,4% pontos percentuais que no ano anterior (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 11). No 1º semestre de 2011, 665.964 pessoas viram cessar a sua prestação de RSI, contudo, verificou-se que 162.087 beneficiários regressaram à medida, estes, representam cerca de 24% dos Beneficiários com prestação cessada (R.S. RSI, 2011, p. 13-14).

O valor médio da prestação RSI pago por agregado foi no período em análise de 243€ menos, 5€ que em junho de 2010. No 1º. Semestre, a nível nacional, o valor médio da prestação RSI paga por beneficiário foi de 88 €, um valor ligeiramente menor que o ano passado em igual período - 93 € (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 12).

Numa análise comparativa com a população residente à data do Recenseamento Geral da População (Censos de 2001), constata-se que os Beneficiários de RSI representam 3,6% da população residente (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 12).

Em termos de escalão etário, a população beneficiária do RSI caracteriza-se por ser uma população jovem, 39% dos Beneficiários possuem idade menor ou igual a 18 anos, facto que se deve às crianças e jovens nos agregados familiares que beneficiam desta prestação. Relativamente aos outros escalões etários verifica-se que 16% da população beneficiária, situa-se entre os 35 e os 44 anos, sendo menos relevante os restantes escalões etários de população em idade ativa. Realça-se que a representatividade da população com 65 e mais anos é de apenas 2%, facto que não deve ser alheio a existência de outras prestações sociais de apoio a esta faixa etária (R. S. RSI, 2011, p. 19).

Os bens mobiliários enquanto rendimento dos beneficiários para além da prestação, constitui o motivo com maior expressão na distribuição dos rendimentos dos Beneficiários RSI, (29%), ao contrário do registado no período homólogo, seguido dos rendimentos provenientes da habitação (18%), e os provenientes do trabalho (16%). O subsídio de desemprego representa 2,4%, (5.443 Beneficiários).

Os titulares da prestação RSI contabilizaram 139.410 menos 30.020 titulares que no 1º semestre (R. S. do RSI, 2011, p.23).

Relativamente à repartição sectorial mantém-se a mesma tendência desde o início da prestação, ou seja, são as mulheres as que mais se mobilizam para requererem o RSI, neste semestre, 65%, eram requerentes do sexo feminino, destacando-se a região autónoma da Madeira que ultrapassa significativamente a percentagem nacional, representando 71% das titulares pertencentes ao sexo feminino.

A análise dos escalões etários dos titulares no período em análise revela uma maior incidência no escalão 35-44 anos (29%), seguindo-se os escalões 45-54 e 25-34 anos, os quais registam valores percentuais de 26% e 21% respetivamente. Os Titulares cujo escalão etário é inferior ou igual a 18 anos assume o valor mais baixo, 0,2%, também os idosos com 65 e mais anos são Titulares com um valor também pouco expressivo, apenas 1,3%.

Distribuição etária um pouco diferenciada quando analisamos os beneficiários, cujo escalão etário com maior relevância é aquele que se situa em idade menor ou igual a 18 anos, 39% como oportunamente referido.

A tipologia dominante de agregados familiares beneficiários do RSI corresponde às famílias nucleares com filhos, 37.876 famílias nesta situação, representando 27% do total dos titulares. As famílias isoladas (compostas apenas por um elemento) representam 26%, seguidas das famílias monoparentais 20%.

No período em análise regista-se 321.900 de beneficiários com acordos de inserção assinados. Cerca de 26% dos beneficiários a frequentar ações de inserção situam-se no escalão etário entre os 6 e os 18 anos indiciando serem as crianças e jovens a frequentar o ensino escolar obrigatório (R. S. do RSI, 2011, p. 23-24).

O RSI, em vigor desde 2003, enquadra-se no sistema de Proteção Social como um direito, sendo uma medida de política que visa contribuir para diminuir as desigualdades e atenuar a pobreza e a exclusão social. Veio substituir o RMG que, em 1996, quando foi implementado significou uma mudança de paradigma no modelo de proteção social português, na medida em que, pela primeira vez, houve a garantia generalizada de acesso a um rendimento mínimo por parte de indivíduos e grupos sociais mais desfavorecidos (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 8).

Os princípios básicos subjacentes ao RMG mantêm-se no RSI, embora se tivessem registado algumas alterações, nomeadamente os rendimentos de referência, as condições de elegibilidade e o conceito de agregado familiar. As Comissões Locais de Acompanhamento foram substituídas por NLI, com organização e regras de

funcionamento mais precisas. Por último, têm sido celebrados protocolos com os parceiros sociais, no sentido de tornar mais eficaz o acompanhamento dos beneficiários, assim como a implementação dos acordos de inserção (RSI, Relatório Anual 2010, 2011, p. 8).

O D. L. n.º 70/2010, de 16 de junho (Anexo 3) e que entrou em vigor em agosto de 2010, reflete já resultados das novas regras de “condição de recursos”.

Segundo Alberto (2007, p. 9):

“[...] a pobreza e a exclusão social constituem das maiores limitações à realização dos direitos dos cidadãos, pelo que todos os instrumentos disponíveis são essenciais para os minimizar.”

Neste sentido, o RSI introduziu no quadro legal das prestações da segurança social uma nova forma de olhar a proteção social em Portugal, com o objetivo último a inserção social e profissional dos beneficiários e respetivos agregados familiares, revelando-se assim como um instrumento fundamental da coesão social.

Por outro lado, defende-se que:

O RSI é um compromisso com a autonomia dos cidadãos e com o seu direito à inclusão. Mas é, antes de tudo, uma vontade coletiva de combater a severidade da pobreza e de promover uma sociedade mais justa e solidária (Silva, 2007).

4.2. O RSI na Região Autónoma da Madeira

No *Diário de Notícias da Madeira* (2011, p. 23), a Presidente do Centro da Segurança Social da Madeira, referia que o RSI tem vindo a diminuir significativamente desde 2009, que passou a incluir os rendimentos de todo o agregado familiar para a atribuição do RSI, sendo efetuado um cruzamento de dados de toda a informação dos beneficiários do RSI, através de uma fiscalização e proximidade junto das famílias beneficiárias.

Numa entrevista no *Jornal da Madeira*, (2012, p. 5), a Presidente do Centro de Segurança Social da Madeira, salienta que:

“[...] novas regras do RSI são mais exigentes do que as até agora vigoravam, salientando que quem não cumprir as regras perde o direito aos subsídios por dois anos, deixando também de

receber qualquer outro tipo de apoio que tenha como por exemplo o Abono de Família [...] segundo as novas regras aplicáveis desde 1 de julho do ano decorrente, poderá ser penhorado, caso o beneficiário tenha dívidas ao fisco ou a particulares e o processo seja decidido em tribunal.”

Dentro desta perspetiva em 2011, realizaram-se 102 ações fiscalizadoras a beneficiários de RSI.

Segundo Vieira (2007, p. 3):

Tal como no resto do país, a Região Autónoma da Madeira tem agregados com “heranças” de uma pobreza essencialmente geracional potencialmente fora de alguns sistemas tais como a Informação e o Conhecimento, assim como, o acesso a bens promotores da Qualidade de Vida, salientando-se contudo a pobreza causada por factores mais recentes, tais como: a alteração das estruturas familiares, da monoparental idade, de fatores demográficos, da modificação do papel da mulher na sociedade, da alteração dos valores sociais, dos estilos de vida, de novas doenças, do desemprego, por exemplo.

Dos dados recolhidos junto do Centro de Segurança Social da Madeira, referente ao número de beneficiários e agregados familiares de RSI, em dezembro 2011, constata-se que há um total de 5.903 beneficiários.

Os concelhos com maior expressividade são, o Concelho do Funchal apresentando o número mais elevado de beneficiários, 2.666, seguindo-se o concelho de Câmara de Lobos, com 838 beneficiários e por fim, o concelho de Santa Cruz com 807 beneficiários.

Depreende-se que estes dados estão em correlação com a densidade populacional dos concelhos.

Outro fenómeno referido por Mendes *et al.* (2014, p.79) é que em 2009 “Na R.A. da Madeira a incidência da pobreza passou de 34,5% para 18,8%”. Existindo uma grande redução da taxa de pobreza, presume-se devido ao aumento de emprego na construção civil, no entanto será necessário aprofundar este fenómeno para uma melhor compreensão.

CAPÍTULO II – ESTUDO EMPÍRICO

Segundo Gauthier (2003, p. 17-19), a investigação social é “[...] um processo, uma atividade: quando se investiga, faz-se qualquer coisa.”

Entende-se assim, que a investigação social é uma atividade de uma procura objetiva de conhecimentos sobre questões que se baseiam em factos, ou seja, de novos conhecimentos, realidades, que “[...] trata do homem nas suas relações com os outros homens.”

Neste sentido, a investigação social pretende de uma forma imparcial, ir para além do que é certo ou errado, mas sim, construir uma diferente perspetiva ou modelos de uma realidade a ser estudada, que possui um contexto e uma população alvo.

1. Objeto de Estudo

O presente estudo, tem como principal propósito compreender o contributo do RSI na Região Autónoma da Madeira, apurando junto de uma amostra representativa da população beneficiária de RSI, o percurso de vida, analisando e refletindo se esta medida tem provocado alterações significativas nas suas vidas.

Deste modo, o presente estudo visa a consecução dos seguintes objetivos:

Objetivo geral

- Perceber o impacto social e económico do RSI nos beneficiários da Região Autónoma da Madeira.

Objetivos específicos

- Conhecer as características sociodemográficas dos beneficiários de RSI;
- Analisar a distribuição do RSI pelos beneficiários da RAM;
- Aferir a eficácia do RSI na vida dos beneficiários.

Variáveis:

O estudo tem por base um conjunto de variáveis independentes e variáveis dependentes procurando conferir a real eficácia do RSI.

Hipóteses e variáveis:

Hipótese 1 - Qual é o perfil dos beneficiários de RSI da RAM?

Esta hipótese será verificada através do tratamento isolado e cruzado das seguintes **variáveis**: Idade; Género; Estado civil; Escolaridade; Número de elementos do agregado familiar; Profissão (anterior ao RSI); Concelho de residência.

Hipótese 2 - Será que os beneficiários da RAM estão satisfeitos com o RSI como resposta social?

Esta hipótese será verificada através do tratamento isolado e cruzado das seguintes **variáveis**: Motivo da inscrição no RSI; Tempo que auferem do RSI; Avaliação da situação socioeconómica dos beneficiários de RSI.

2. Metodologia do estudo

a. Instrumentos aplicados

A metodologia utilizada nesta investigação foi de âmbito quantitativa, que segundo Bardin (2006, p.108), a abordagem quantitativa:

[...] obtém dados descritivos através de um método estatístico. Graças a um desconto sistemático, esta análise é mais objetiva, mais fiel e mais exacta [...]. Sendo rígida, esta análise é, no entanto, útil nas fases de verificação das hipóteses.

Outro instrumento subjacente a esta metodologia, foi o inquérito por questionário que permitiu interrogar um número elevado de pessoas, e teve como principais objetivos, averiguar certas grandezas absoluta, averiguar a percentagem de

peçoas que usufruem do RSI na RAM, apurar grandezas relativas, fazendo a estimativa do número de peçoas beneficiárias do RSI por concelho na RAM. Referir a caracterização sociodemográfica dos beneficiários do RSI na RAM e, por fim, verificar as hipóteses formuladas anteriormente, relacionando duas ou mais variáveis.

O inquérito por questionário foi constituído por 27 itens de resposta fechada, utilizando duas escala de satisfação, a escala de Thurstone e escala de Likert. A primeira escala é utilizada para medir atitudes, fazendo com que o inquirido selecione a opção “concordo” ou “discordo”. A segunda escala, a escala de Likert, expõe quatro a cinco proposições, como “concordo totalmente”, “concordo”, “discordo”, “discordo totalmente” ou “sem opinião” (Reis, 2010, p. 93-94).

A análise das informações quando resulta da associação de variáveis faz-se com recurso ao teste de qui-quadrado e ao teste de correlação de Spearman.

O teste qui-quadrado estabelece associação entre duas ou mais variáveis de natureza qualitativa ou nominal, permitindo perceber-se se as mesmas se relacionam a partir da observação de concentração ou de dispersão de “valores” no cruzamento de categorias expostas numa tabela de contingência. A associação de variáveis, se existe, ocorre quando o grau de erro, “p”, ou significância estatística é inferior a 5%.

A correlação de Spearman é utilizada para escalas. O coeficiente varia entre -1, ou 1, quando a associação é respetivamente positiva ou negativa. Quanto mais próximo estiver destes extremos, maior a associação linear entre as variáveis.

A aplicação destes testes apenas se fará nos casos que se mostre evidente a associação de variáveis e que, por isso mesmo, se justifique a produção de um juízo crítico que possa ser testável noutros contextos.

b. Amostra do estudo

Considera Gil (2007, p. 100), que a amostra é um “ subconjunto do universo ou da população, por meio do qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo ou população”.

Numa primeira fase, foi distribuído um pré-teste a 20 peçoas selecionadas, que beneficiavam do RSI, de forma a assegurar a validação e a precisão das questões. Este

procedimento ajuda a corrigir algumas questões menos explícitas, a reformular a ordem de algumas questões e a evidenciar falhas na redação.

No entanto, o pré-teste (Anexo 4), após a sua aplicação, não sofreu alterações significativas.

Neste seguimento, aplicou-se os inquéritos, tendo por base, a amostra de 10% do total dos beneficiários de RSI, recolhidos através de 590 inquéritos, dos 5903 beneficiários, que constam nos dados de 2011 (Centro de Segurança Social da Madeira).

Os 590 inquéritos foram aplicados nos 11 concelhos da RAM entre julho 2012 a janeiro de 2013, apresentado no seguinte quadro:

Quadro n° 1: Aplicação dos inquéritos por concelho da RAM

Concelhos	N° de habitantes	N° de inquéritos aplicados
Machico	523	52
Santana	292	29
São Vicente	84	8
Porto Moniz	18	2
Ribeira Brava	171	17
Calheta	239	24
Ponta do Sol	192	19
Câmara de Lobos	838	84
Funchal	2666	267
Santa Cruz	807	81
Porto Santo	72	7
Total	5903	590

c. Procedimentos

Como concretização deste estudo empírico, elaborou-se um pedido de autorização ao Centro Segurança Social da Madeira, dirigida à Presidente do Centro de

Segurança Social da Madeira (Anexo 5). Este pedido de autorização consistia na aplicação dos inquéritos, nos diferentes núcleos de apoio social dos diferentes concelhos da RAM.

Após autorização, seguiu-se as recomendações indicadas, efetuando a entrega dos inquéritos ao responsável pela Divisão Estatística do Centro de Segurança Social da Madeira, em envelope selado aos diferentes NLI de cada concelho da RAM. A este envelope com os respetivos inquéritos ia anexado um outro envelope, selado e devidamente endereçado para que após a conclusão dos inquéritos, facilitasse a sua devolução.

A estrutura do inquérito a aplicar, componha-se por uma introdução, mencionando o objetivo, a importância do anonimato e a indicação de instruções a considerar no seu preenchimento. (Anexo 6)

No envelope com os inquéritos dirigidos a cada NLI, também ia apensado uma carta de apresentação (Anexo 7), indicando o número de inquéritos, pedindo a colaboração e agradecendo ao Técnico de Serviço Social e demonstrando simultaneamente a minha disponibilidade, em caso de alguma dúvida.

Nestes NLI, os Técnicos de Serviço Social, foram os aplicadores dos inquéritos, durante o atendimento prestado aos beneficiários de RSI. Salienta-se que a realização destes inquéritos aos beneficiários de RSI foi de modo aleatório, dando-se também primazia à confidencialidade dos dados, assumindo um caráter anónimo, bem como fomentou-se e apelou-se à participação voluntária dos inquiridos (Anexo 8).

3. Caracterização Sociodemográfica da Amostra

No que concerne aos dados sociodemográficos, dos 590 beneficiários de RSI que participaram no estudo, 76,4% são do sexo feminino e 23,6% do sexo masculino, e são, na sua maioria, naturais da RAM (91,5%). Relativamente à residência, 45,6% reside no concelho do Funchal, seguindo-se Santa Cruz 14,1% e Câmara de Lobos 13,6%.

Quanto à faixa etária, 32,2% dos inquiridos encontram-se no escalão entre os “35 e os 44 anos”, 25,3% têm idade igual ou superior a 50 anos, somente 5,3% tem menos de 25 anos.

Relativamente à escolaridade, 40,0% dos beneficiários do RSI têm o “1.º ciclo” como escolaridade mais elevada e 29,0% não tem nenhuma escolaridade, apenas 2,9% dos inquiridos têm o “ensino superior”.

No que se refere ao estado civil 47,3% são “casados”, seguindo-se os “solteiros” 26,6% e “divorciados” com 21,5%.

No que diz respeito às profissões antes do RSI dos participantes 30,3% pertence ao “comércio”, 17,2% estão ligados à limpeza e 14,7% à “indústria”.

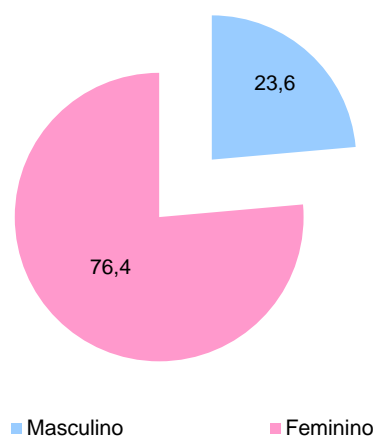
CAPITULO III – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO ESTUDO

“[...] a coleta de dados a partir da estatística é muito mais simples do que mediante qualquer procedimento direto.” (Gil, 2007, p. 161)

a. Resultados Obtidos

Recorrendo ao gráfico circular, apresenta-se o resultado relacionado com a questão de género da população inquirida:

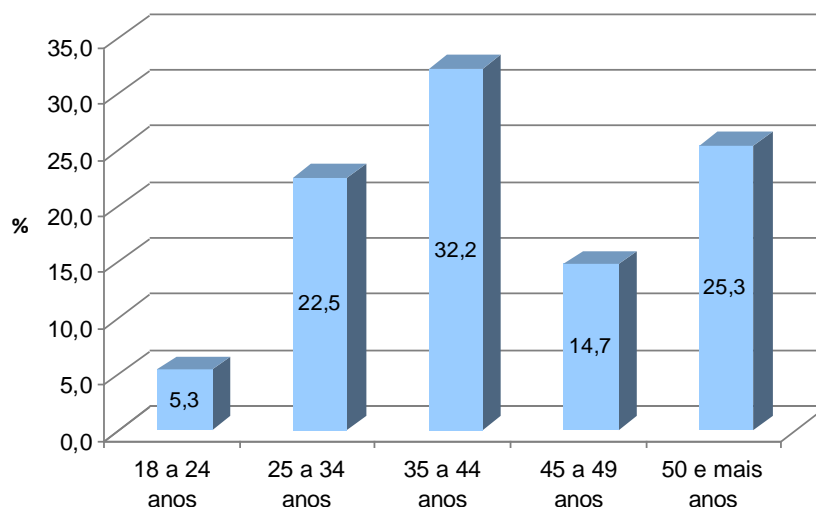
Fig.1: População inquirida por género



Fonte: Inquérito, P. 1

A população inquirida é composta por 590 indivíduos sendo 76,4% do sexo feminino e 23,6% do sexo masculino.

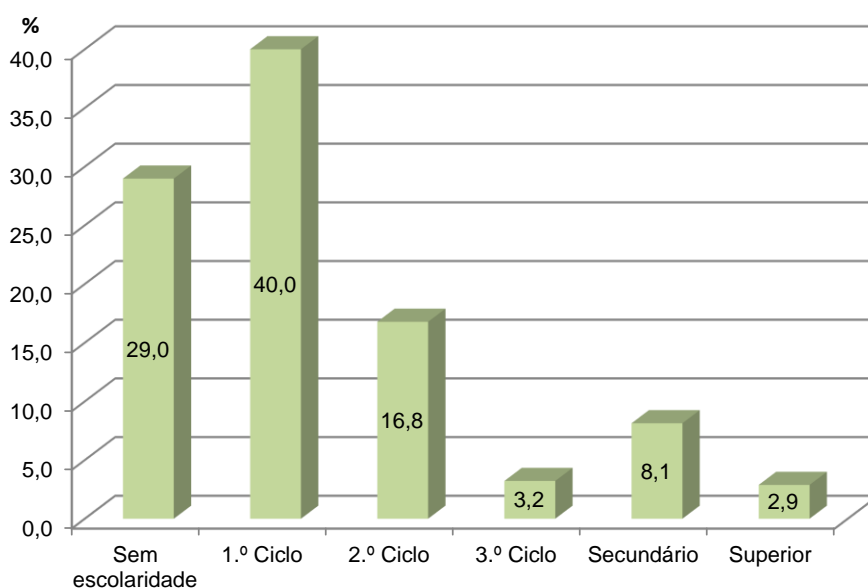
Fig. 2: População por faixa etária



Fonte: Inquérito, P. 2

Na figura apresenta-se a população inquirida, distribuída por 5 faixas etárias, constata-se que 32,2% dos inquiridos com maior representatividade encontram-se entre os “35 e os 44 anos de idade”. Os inquiridos que se encontram numa faixa de idade mais nova, situam-se entre os “18 e os 25 anos”, correspondendo a 5,3% da população inquirida, por outro lado, a população inquirida mais idosa situa-se faixa etária dos “50 anos ou mais”, correspondendo a 25,3%.

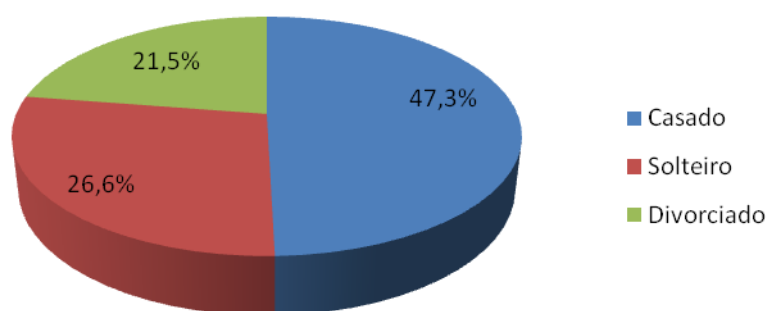
Fig. 3: Escolaridade da população inquirida



Fonte: Inquérito, P. 3

Analisando a figura 3, verifica-se que a escolaridade mais expressiva é o 1º ciclo, representando 40,0% dos beneficiários do RSI, porém, 29,0% não possui escolaridade. Outro dado é que 2,9% dos inquiridos têm o ensino superior.

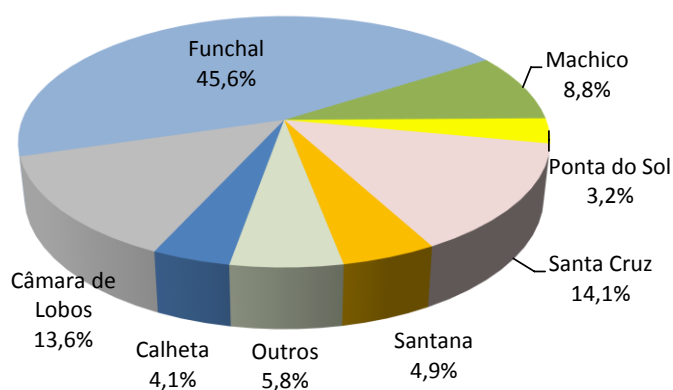
Fig. 4: Estado civil da população inquirida beneficiária de RSI



Fonte: Inquérito, P. 4

Constata-se que 47,3% dos inquiridos refere o estado civil de “casado”, seguindo-se os beneficiários “solteiros” com 26,6% e no estado civil “divorciado” com 21,5%.

Fig. 5: Residência dos beneficiários de RSI por concelho da RAM



Fonte: Inquérito, P. 6

Relativamente à residência, verifica-se que a maioria dos inquiridos (45,6%) reside no concelho do Funchal, seguindo-se com maior significado o concelho de Santa Cruz, com 14,1%, o conselho de Câmara de Lobos com 13,6%.

Quadro 2: Profissão dos beneficiários antes do RSI (P.8)

P.8	n =	%
Agricultura e Pescas	17	2,9
Comércio	176	30,0
Construção Civil	45	7,8
Desempregado	11	1,9
Doméstica	35	6,0
Educação	13	2,2
Empregado de Limpeza	100	17,2
Hotelaria	33	5,7
Indústria	85	14,7
Restauração	47	8,1
Saúde	6	1,0
Nunca trabalhou	7	1,2
Outras	5	0,9
Total	580	100

Fonte: Inquérito, P.8

Tendo por base o quadro 1, verifica-se que os beneficiários do RSI exerciam as seguintes profissões antes de auferirem do RSI: 30,3% dos de Comércio, 17,2% estão ligados à profissão da limpeza, seguido da profissão ligada à indústria com 14,7%.

Quadro 3: Motivos de inscrição no RSI (P.13)

P.13	n =	%
Baixas condições económicas	154	26,2
Desemprego	345	58,7
Doença	59	10,0
Não ter casa	14	2,4
Toxicodependência	7	1,2
Viuvez	5	0,8
Total	588	100,0

Fonte: Inquérito, P. 13

O principal motivo que levaram os inquiridos a recorrer ao RSI, foi o “desemprego” (58,7%), seguindo-se as “baixas condições económicas” com 26,2% dos inquiridos. Apenas 0,8% dos beneficiários responderam “viuvez”.

Quadro 4: Apreciação do impacto do RSI na vida dos beneficiários (P.16)

P.16	n=	%
Concordo plenamente	257	52,9
Concordo	312	43,7
Discordo	19	3,2
Discordo plenamente	1	0,2
Total	589	100,0

Fonte: Inquérito, P. 16

Quando perguntado se o RSI ajudou-os a viver melhor, 52,9% dos beneficiários responderam “concordo plenamente” e 43,7% dos inquiridos referiram “concordo”. Apenas 0,2% dos inquiridos responderam “discordo plenamente”.

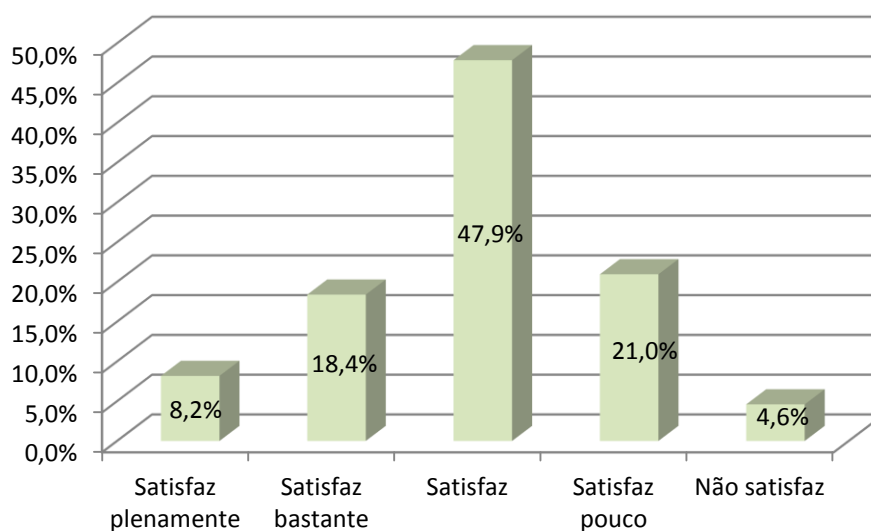
Quadro 5: Benefícios do RSI (P.17)

P.17	n=	%
Dar melhor qualidade de vida aos meus filhos	62	10,5
Sentir-se com mais alegria/bem-estar	20	3,4
Ter dinheiro para alimentação	284	48,2
Ter dinheiro para as despesas da casa	101	17,2
Ter maior autoestima	10	1,7
Ter uma vida melhor	111	18,9
Total	588	100,0

Fonte: Inquérito, P. 17

Constata-se no quadro que os inquiridos referem de forma mais significativa, o aspeto do RSI permitiu “ter dinheiro para a alimentação” (48,2%), seguindo-se “ter uma vida melhor” com 18,9% e “ter dinheiro para as despesas da casa”, 17,2% respetivamente.

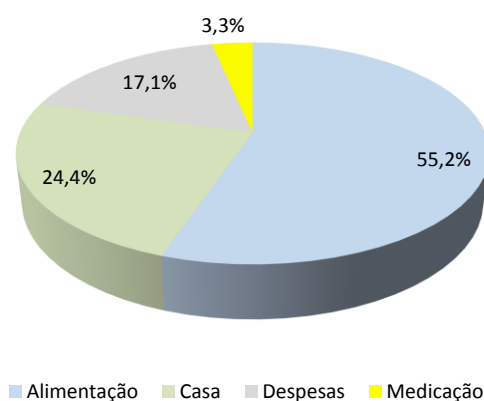
Fig.6: Apreciação da vida com RSI



Fonte: Inquérito, P. 18

Analisando o gráfico, verifica-se que 47,9% dos inquiridos avaliam a sua vida com o RSI como “satisfaz”, seguindo-se de 21,0% com “satisfaz pouco”, dado que 4,6% referem que “não satisfaz”.

Fig. 7: Distribuição do RSI por tipos de dispêndios



Fonte: Inquérito, P.24

Quando inquiridos em que gasta mais o seu dinheiro (RSI), 55,2% dos beneficiários referiram na “alimentação”, 24,4% na “casa”, 17,1% nas “despesas” e 3,3% na “medicação”.

Quadro 6: Idade (P.1) e género (P.2) dos beneficiários de RSI

P.1 \ P.2	Feminino	Masculino	%
18 a 24 anos	29	2	5,2
25 a 34 anos	93	40	22,5
35 a 44 anos	143	47	32,2
45 a 49 anos	69	18	14,7
50 e mais anos	117	32	35,2
Total	451	139	99,8

Fonte: Inquérito, P.1 e P.2

Analisando a tabela anterior, verifica-se que em todos os escalões etários há mais beneficiários do sexo feminino, sendo que no escalão dos 18 aos 24 anos atinge os 93,5%. Segue-se a faixa etária de 45 a 49 anos de idade com 79,3%.

Quadro 7: Idade (P.2) e escolaridade (P.3)

P.2 \ P.3	Sem escolaridade	1º ciclo	2º ciclo	3º ciclo	Secundário	Superior	Total
18 a 24 anos	4,1	3,4	7,1	10,5	14,6	-	5,3
25 a 34 anos	15,2	18,2	26,3	47,4	41,7	52,9	22,5
35 a 44 anos	35,7	31,8	35,4	21,1	27,1	11,8	32,2
45 a 49 anos	17,0	18,6	11,1	10,5	-	5,9	14,7
50 e mais anos	28,1	28,0	20,2	10,5	16,7	29,4	25,3

Fonte: Inquérito, P.2 e P.3

Verifica-se que, 35,7% dos beneficiários com 35 a 44 anos não possuem escolaridade e na mesma faixa etária, 31,8% têm como escolaridade o “1.º ciclo”. Por outro lado, dos inquiridos dos 25 a 34 anos, 41,7% têm o “ensino secundário” completo e 52,9% “ensino superior”.

Quadro 8: Idade (P.2) e estado civil (P.4)

P.2 \ P.4	Casado	Divorciado	Solteiro	Total
18 a 24 anos	22,6	-	77,4	100
25 a 34 anos	46,6	25,6	25,6	97,8
35 a 44 anos	46,8	27,9	22,1	96,8
45 a 49 anos	47,1	17,2	26,4	90,7
50 e mais anos	53,7	16,8	22,8	93,3
Total	47,3	21,5	26,6	95,4

Fonte: Inquérito, P. 2 e P.4

Na faixa etária dos 18 aos 24 anos, 77,4% dos beneficiários são “solteiros”. Nos restantes escalões observa-se que a maioria tem como estado civil “casado” sendo mesmo que nos de 50 e mais anos esse valor atinge os 53,7%.

Quadro 9: Motivos da inscrição no RSI (P. 13) e benefícios do RSI (P.17)

P.13 \ P.17	Dar melhor qualidade de vida aos filhos	Sentir-se com mais alegria/bem-estar	Ter dinheiro para a alimentação	Ter dinheiro para as despesas da casa	Ter maior autoestima	Ter uma vida melhor
Baixas condições económicas	10,5	3,9	49,7	15,7	1,3	19,0
Desemprego	9,9	3,2	48,3	18,3	1,5	18,9
Doença	13,6	5,1	49,2	8,5	3,4	20,3
Não ter casa	-	-	21,4	42,9	7,1	28,6
Toxicod dependência	14,3	-	57,1	28,6	-	-
Viuvez	20,0	-	60,0	20,0	-	-
Outro	25,0	-	50,0	-	-	25,0
Total	10,4	3,4	48,3	17,2	1,7	18,9

Fonte: Inquérito, P.13 e P.17

Verifica-se no quadro 8 que 48,3% dos inquiridos referiram que o motivo de inscrição no RSI “desemprego” mencionam que o RSI permitiu “ter dinheiro para a alimentação”. Ao relacionar esta questão com o motivo da inscrição no RSI, verifica que os que responderam no motivo “não ter casa” eles consideram que o RSI permitiu em primeiro lugar “ter dinheiro para as despesas da casa” (42,9%). Enquanto que os beneficiários que responderam “toxicod dependência” como motivo de inscrição no RSI também referiram que o RSI permitiu “ter dinheiro para a alimentação” (57,1%) (qui-quadrado = 181,002; $p = ,000$).

Quadro 10: Benefícios do RSI (P.17) e Avaliação da vida antes do RSI (P.19)

P.17 \ P.19	Satisfaz plenamente	Satisfaz bastante	Satisfaz	Satisfaz pouco	Não Satisfaz
Dar melhor qualidade de vida aos filhos	4,9	4,9	29,5	27,9	32,8
Sentir-se com mais alegria/bem-estar	10,0	5,0	20,0	35,0	30,0
Ter dinheiro para alimentação	3,9	3,9	21,8	26,4	44,0
Ter dinheiro para as despesas da casa	6,1	5,1	22,2	26,3	40,4
Ter maior autoestima	10,0	20,0	10,0	30,0	30,0
Ter uma vida melhor	6,3	1,8	29,7	22,5	39,6
Total	5,1	4,1	23,9	26,3	40,6

Fonte: Inquérito, P. 17 e P.19

De acordo com o quadro 9, com a resposta do RSI permitiu “dar dinheiro para a alimentação”, os beneficiários responderam que não estavam satisfeitos com a sua vida antes do RSI (44,0%).

Por sua vez, é possível analisar que os beneficiários que responderam “ter dinheiro para as despesas da casa” através do RSI, também indicaram que não estavam satisfeitos com a sua vida antes desta medida social (40,4,6%).

Verifica-se que, segundo os beneficiários, o RSI permitiu “ter uma vida melhor”, também estavam insatisfeitos com a sua vida antes do RSI (39,86%). (qui-quadrado = 126,530; $p = ,000$).

Quadro 11: Avaliação do RSI na vida dos beneficiários (P.23) e distribuição do valor do RSI pelos dispêndios (P.24)

P.23 \ P.24	Alimentação	Casa	Despesas	Medicação
Concordo plenamente	60,0	20,0	-	20,0
Concordo bastante	53,2	17,0	25,5	4,3
Discordo	53,6	26,4	17,2	2,8
Discordo plenamente	60,1	18,3	17,0	4,6
Total	55,8	22,6	17,8	3,7

Fonte: Inquérito, P.23 e P.24

Ao analisar o quadro 10, os beneficiários que avaliam o RSI na sua vida de modo “Concordo plenamente” consideram que a distribuição do RSI é usada na “Alimentação” (60,0%) (qui-quadrado = 80,981; $p = ,000$)

CAPITULO IV - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

1. Análise e Discussão dos resultados

“Á medida que as informações obtidas são confrontadas com informações já existentes, pode-se se chegar as amplas generalizações, o que torna a análise de conteúdo, um dos mais importantes instrumentos.” (Gil, 2003, p. 165)

Os dados apresentados permite conhecer melhor a realidade social dos beneficiários de RSI, residentes na RAM, baseado num número muito expressivo de 590 inquéritos.

Simultaneamente, estes resultados possibilitam ainda sublinhar a importância das perceções dos próprios Beneficiários sobre o RSI, a sua satisfação, a sua condição social antes e depois do RSI.

Consequentemente, face aos resultados obtidos leva-nos a refletir sobre esta medida e seus benefícios perante a diversidade de situações pessoais e de agregados familiares.

De acordo com a *Hipótese 1 – Qual é o perfil dos beneficiários de RSI da RAM?*, figura 1, confirma-se a variável de género, à luz da teoria referida por Ferreira (2001, p.234) que a mulher é (...) “o cliente” predominante na solicitação de ajuda às instituições sociais.”

Comungando da mesma perspetiva e confirmando de novo a nossa hipótese, Costa *et al.* (2008, p.111) a “feminização da pobreza” é uma questão em que “[...] os agregados representados por mulheres são comparativamente , mais vulneráveis à pobreza [...]” entre os pobres, as mulheres representam uma proporção comparativamente maior.

O inquérito foi respondido com o valor expressivo de 76,4% pelo género feminino, enquanto que 23,6% pertence ao género masculino.

Verifica-se assim, que a mulher, como sendo a que mais se desloca, para expor os seus problemas aos NLI. Este aspeto pode nos levar também a uma perspetiva histórica do papel da mulher na sociedade ao longo dos tempos, devido às diferentes

mudanças sociais e políticas, adquiridas pelo sexo feminino, o que transformou o papel da mulher distinto daquele que outrora detinha.

A mulher ganha um novo estatuto social assente numa base de igualdade de direitos mas sobretudo de deveres, pois ao longo da história, o género feminino foi marcado pelo poder masculino.

Atualmente, a mulher é mais do que mãe e esposa, é muitas vezes, a promotora económica da família.

O valor expressivo de 76,4% representado pelo género feminino, não deixa de ser revelador e ao mesmo tempo muito inquietante, reafirmando que a mulher continua a mostrar mais vulnerabilidade há pobreza. Por outro lado, poderá resultar do facto, da mulher estar mais disponível nas horas de expediente do NLI. Em todo o caso, de um modo geral, identifica-se maior vulnerabilidade dos agregados familiares representados por uma mulher.

Face à mesma hipótese relacionada com a faixa etária da população, figura 2 confirma-se através do Recenseamento Geral da População (Censos de 2001), que “[...] 16% da população beneficiária do RSI, situa-se entre os 35 e os 44 anos”.

Considerada, a idade ativa e com muito tempo para trabalhar, e não havendo outra forma ou medida de resolução, encontram-se muito tempo a beneficiar do RSI, significando que nesta faixa etária são considerados velhos para conseguirem emprego e novos para deixar de trabalhar. Por outro lado, pode-se considerar que está relacionada com o baixo nível de escolaridade e fraca formação profissional.

Confirma-se a hipótese 1, relacionada com o nível de escolaridade, figura 3, baseando-se em (Capucha, 2005, p. 166), torna-se importante a ideia de “[...] categorias sociais vulneráveis” alguns de sujeitos que tem maior probabilidade de viverem com baixos recursos económicos, em ambientes de pobreza e de exclusão social, com baixas habilitações literárias e profissionais.

Esta teoria é reforçada através de Costa *et al.* (2008, p.151) “[...] os desafios que se colocam aos indivíduos com menores recursos escolares serão, certamente, acrescidos”.

Assim, e de forma bem representativa, destaca-se o nível de escolaridade de 1º ciclo, com a percentagem de 40,0%. Figurando ainda, sem nenhuma escolaridade, 29,0% dos beneficiários inquiridos neste estudo.

De acordo com estes dados, e relacionando com a teoria, torna-se evidente a pouca ou mesmo nenhuma habilitação dos inquiridos, e conseqüentemente a fraca qualificação profissional, que constitui, por si só um obstáculo, justificada por um lado pela entrada no mundo do trabalho precocemente, entrave à escolaridade e por outro, associado ao estado de pobreza que passa de geração em geração.

A baixa escolaridade e/ou trabalhadores não qualificados, acarreta limitações de vária ordem, como, o viver em pobreza persistente, surgindo assim, a necessidade ao recurso do RSI, prestação social que se torna duradora.

Referindo a figura 4, confirma-se a hipótese 1, relacionada com o estado civil, apoiando-se nas referências teóricas para Simões (2009, p. 79):

O Rendimento Social de Inserção é uma prestação integrada no subsistema de solidariedade, conjugada com um programa de inserção, de forma facultar às pessoas e respetivos agregados familiares, em situação de especial carência e ou exclusão social, apoios adaptados à sua situação, que contribuam para a satisfação das necessidades essenciais e favoreçam a progressiva integração laboral, social e económica.

Assim, justifica-se que 47,3% dos inquiridos são casados, o que reforça a ideia de uma maior abrangência do RSI pelo aumento da responsabilidade dos custos assumidos pelos agregados familiares, por vezes com dependentes. Segue-se o estado de solteiro com 26,6% e estado divorciado com 21,6%, também representativo de uma população com pouca autonomia monetária, devido em parte à falta de formação durante a sua adolescência ou no princípio da vida adulta. Pode-se relacionar a este facto, de 26,6% solteiro, constituído por uma pessoa só, aqueles que apresentam maior vulnerabilidade à pobreza, por subsistirem por si próprios, não tendo outra fonte de rendimento.

Perante a percentagem de 21,6% no estado de divorciados pode-se associar os idênticos fatores de subsistência.

Esta mostra percentual confirma de novo a hipótese 1, figura 5 relacionada com a **residência por conselho dos beneficiários**, com a parte teórica que segundo Carmo *et al.* (2001, p.130) “ [...] o rápido crescimento populacional poderá trazer consigo conseqüências sociais como: pressão sobre os serviços; pobreza condições precárias, elevada taxa de desemprego [...] ”. Por outro lado Marinho e Amaro (2003, p.111) acrescenta que “Adicionalmente é conhecido que existem contextos territoriais onde o fenómeno está concentrado e encontra o ambiente ideal para se reproduzir e transmitir.”

Na realidade observa-se que os concelhos com maior expressividade são, o Concelho do Funchal, apresentando o número mais elevado de beneficiários, 2.666, seguindo-se o concelho de Câmara de Lobos, com 838 beneficiários e por fim, o concelho de Santa Cruz com 807 beneficiários, por fazer parte destes, bairros sociais com um vasto aglomerado populacional, cuja situação de pobreza e de exclusão social se propaga de pais para filhos e entre as pessoas que ali habitam.

Fazendo referência à parte teórica, confirma-se a hipótese 1 relacionado com o quadro 1 representativo das **Profissões antes de ser beneficiário de RSI**, esta premissa é validada, com base na referência teórica, apresentada por Queiroz (2003, p. 205) “[...] baixo nível de escolaridade reflete-se nas profissões que se pautam pelas baixas qualificações”. Destaca-se o comércio com 30,0% e o serviço de limpeza com 17,2% e indústria com 14,7% que poderá explicar o aspeto, da Madeira ser uma região de turismo, ligada ao comércio e à hotelaria, que implica serviços associados à limpeza. Por outro lado, realça-se a indústria que, na atualidade, é um sector novo na RAM, que surgiu no Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), que deu origem a esta nova profissão.

Analisando valida-se a hipótese 2, relacionada com a questão **Motivos de Inscrição no RSI**, quadro 2, foram o desemprego representado por 58,7%, baixas condições económicas 26,2% e doença com 10,0%, assente na base teórica de que “[...] alimentação, o modo de vestir, as condições habitacionais, o estado de saúde, etc. denunciam a condição da maior parte das pessoas pobres e excluídas” refere Costa (2008, p.20). Esta teoria é reforçada por Tavares (2004, p.47):

[...] o atendimento, ao nível dos serviços sociais, continua a apresentar uma prevalência de indivíduos que apresentam características de fragilidade individual e social ,em virtude das situações problema que os afetam ou afetaram o seu percurso de vida.

De acordo com Rodrigues *et al.* (1999, p. 67):

A nova pobreza está diretamente relacionada com as reestruturações económicas e tecnológicas e com os seus efeitos no sistema produtivo, expressos nomeadamente no crescimento do desemprego estrutural e na precaridade do emprego.

A exclusão do mercado de trabalho gera pobreza e impede o acesso a bens e serviços socialmente relevantes, para além de se sentir excluído das relações sociais, marcada por um sentimento de inutilidade.

Experienciar estas condições de vida, desencadeia os pedidos de ajuda nos serviços sociais. Existe uma estreita correlação entre o motivo de inscrição no RSI, o baixo nível de escolaridade e, o conseqüente, desemprego.

Desta forma, considera-se que as mutações económicas e sociais impuseram a precaridade, e conseqüentemente exigem maiores qualificações profissionais.

Assim sendo, verificando-se o quadro 3, **O impacto do RSI**, confirma a hipótese 2 com concordo plenamente, correspondendo o valor de 52,9%. Esta medida é valorizada pelos beneficiários de forma bem significativa. Confirma-se pela responsabilidade que tem o Estado Providência em “[...] promover o bem-estar social dos cidadãos assente numa lógica de regulação social, económica e política da sociedade” (Caeiro, 2010, p. 105).

Neste seguimento, esta medida fomentou perspectivas de projetos de vida, colocando os beneficiários com uma vida um pouco mais aproximada à normalidade. Segundo Rodrigues (2010, p. 219), reforça a ideia de que:

“[...] a medida significou um acréscimo de rendimentos para muitas famílias que, por situações conjunturais ou por situações estruturais, passaram a viver em condições bastante precárias do ponto de vista dos rendimentos e da sustentação do agregado familiar.”

Face ao quadro 4, **Benefícios do RSI**, confirmando-se a hipótese 2, relacionando com o suporte teórico, Queiroz (2003, p.202) “[...] permitiu o pagamento de despesas fixas e aquisição de bens de subsistência básica necessária à sobrevivência quotidiana.”

É bem representativa a opinião, de que o RSI permitiu o ter dinheiro para alimentação, com 48,2%, e ter uma vida melhor com 18,2% seguindo-se ter dinheiro para as despesas da casa 17,2%. O fenómeno da sobrevivência é realmente reduzido, com esta medida, apesar das suas deficiências, traz benefícios de vária ordem, material e emocional.

Nesta perspetiva, o RSI face a um conjunto de problemas com que os agregados familiares se deparam, assume-se como um “amortecedor social” (Rodrigues, 2010, p. 219).

Relativamente à figura 6, **Apreciação da vida com RSI**, confirma-se a hipótese 2 dado que o RSI:

“[...] faculta às pessoas e respetivos agregados familiares, em situação especial de carência e ou exclusão social, apoios adaptados à sua situação, que contribuam para a satisfação das necessidades essenciais e favoreçam a progressiva integração laboral, social e económica.” (Simões, 2009, p. 79).

Compreende-se assim, que esta medida, vem de certo modo satisfazer as necessidades básicas dos beneficiários, de forma significativa 47,9% responderam que esta prestação social os satisfaz, enquanto que 21,0% satisfaz pouco e 4,6% não satisfaz. Podemos deduzir que este grau de satisfação depende de nível das necessidades, do grau das expetativas, bem como de nível de vida que possuíam anterior ao RSI.

No prosseguimento da análise e discussão dos dados, referindo a figura 7, **Distribuição do RSI por tipos de gastos**, confirma-se a hipótese 2, encontrando suporte teórico em Nunes (2003, p.154) “[...] já têm dinheiro para enfrentar a aquisição dos produtos alimentares quase todo o mês. Este é com efeito o impacto mais reconhecido pelos agregados”. O aspeto da alimentação é importante, pelo fato de segundo Queiroz (2003, p. 212) “[...] viveram situações duma extrema precaridade, chegando a passar fome.” Assim, relacionando com o estudo empírico, é interessante verificar que 55,2% confirmam que é com alimentação onde gastam mais o dinheiro, seguindo-se gastos com a casa, 24,4%, com as despesas 17,1% e por fim com a medicação representando 3,3%. Acresce verificar que as preocupações com a habitação é aspeto considerado, também de grande importância que se justifica. Segundo Costa (2008, p. 130):

“[...] agregados privados de instalações adequadas, em mau estado de conservação, com tetos a pingar, humidade em paredes, janelas ou chão apodrecido [...] e a inexistência de infraestruturas básicas no interior do alojamento.”

Perante o quadro 5 de correlação entre “**género e idade**”, verifica-se de forma expressiva que o género feminino prevalece em número em todas as idades em relação ao género masculino. Comprova-se que na RAM, assim como no resto do país, o género feminino, seja qual for a sua idade, é a população mais vulnerável à pobreza e, por conseguinte, a que mais recorre aos serviços sociais.

Muitas causas poderão estar subjacente a este fenómeno de género, como ter representante uma mulher no agregado familiar e por ser entre os pobres, a mulher afigura uma proporção em relação ao género masculino comparativamente maior.

Como refere Carmo *et al.* (2001, p. 289), “Assiste-se a uma apenas aparente igualização dos estatutos de homens e mulheres, pois o próprio sistema socioeconómico, ao mesmo tempo que democratiza, vem acentuando desigualdades.”

Consequentemente, não existe uma descolagem da condição de mulher antiga para a condição da mulher nos tempos atuais. É o género feminino que luta pelo acesso aos meios de sobrevivência.

Por outro lado infere-se, que esta situação poderá também resultar da mulher estar mais disponível nas horas de atendimento nos serviços sociais. A esta disponibilidade advém a falta de emprego, as fracas qualificações escolares e profissionais e a responsabilidade de cuidar de filhos, assumindo por sua vez, uma condição inferior.

Da análise de correlação ao quadro 6, “**Idade e escolaridade**”, é curioso verificar que nas idades mais jovens, 4,1%, não possuem escolaridade.

Ao analisarmos a idade e o nível da escolaridade deduz-se que a entrada precoce no mundo do trabalho leva a que tenha repercussões na baixa escolaridade obtida e consequentemente, na pouca qualificação profissional conseguida.

Segundo, Costa (2004, p.46), “Uma das características das pessoas pobres está no seu baixo nível de instrução.” Daí que, a escolaridade baixa destes indivíduos projeta-os em percursos profissionais precários, sendo esta dificuldade agravada pela idade, constituindo um entrave à sua inserção profissional. Refere-se ainda que é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento do país.

Constata-se que este fenómeno continua a persistir em todas as idades apresentadas, sendo que nas idades entre os 35 a 44 anos, anuncia a expressividade de

sem escolaridade 35,7%, com o 1º ciclo 31,8%, dados reveladores de baixas qualificações escolares e profissionais. Estes dados percentuais contrastam quando na mesma idade, apresentam uma escolaridade de nível superior representado em 11,8%.

Nesta mesma correlação, podemos analisar que é na idade entre 25 a 34 anos que de uma forma gradual os dados vão engrandecendo o nível de escolaridade, inferindo-se que existe uma maior consciencialização para a importância da escola por parte dos pais.

Relativamente à análise de correlação ao Quadro 7: **Idade e o estado civil**. Verifica-se que entre os 18 a 24 anos apresentam uma percentagem de casados de 22,6%, relacionando com a teoria, o abandono escolar a baixa escolaridade, e as condições de habitabilidade explicam as razões que levam os jovens casarem mais cedo.

Outro aspeto é o fato de ser bem expressivo de 77,4% pessoas solteiras na mesma faixa etária, se apresentarem com menor autonomia financeira e daí pedirem ajuda.

Também é na idade considerada ativa onde existe a maior percentagem de pessoas casadas e pessoas divorciadas. Estas duas situações de agregados familiares, apresentam dinâmicas económicas e sociais vulneráveis.

Da análise de correlação ao quadro 8: **Motivos da inscrição no RSI e benefícios do RSI**, verifica-se que os diferentes motivos indicam a questão monetária que os leva a recorrer ao RSI de modo a colmatar necessidades básicas, confirmando a ideia de que os motivos de inscrição no RSI passam “[...] pela alimentação, pelas despesas fixas com alojamento, despesas com vestuário, medicação e cuidados de saúde” (Queiroz, 2003, p. 225).

Face à leitura do quadro, os inquiridos que responderam baixas condições económicas como o principal motivo de inscrição no RSI, mencionaram a alimentação como um grande benefício dado por esta medida.

Neste sentido, importa abordar a questão de procurar uma ajuda para satisfazer as necessidades humanas básicas que é a alimentação e a falta desta medida conduz à situação em que a necessidade básica na alimentação não poderá ser satisfeita. Este problema afeta profundamente os princípios e a personalidade humana, o amanhecer sem ter que comer configura por si só uma forma de degradação humana.

Outro dos motivos de inscrição no RSI com percentagem significativa em torno dos 60%, é a condição de viuvez, que por vezes, a fonte de rendimento foi aquela que deixou de existir e ficando a viúvo(a) sem fonte de subsistência, apresentando deste modo um sentimento de vulnerável à pobreza. Também poderá estar associada a idade e a baixa qualificação, que terá efeitos consoante a idade em que o cônjuge fique viúvo(a).

Um dos motivos bem representativo que leva a recorrer à medida do RSI é o problema da toxicod dependência (57,1%). Este fenómeno surge nas diversas classes sociais, contudo, verifica-se que o meio socioeconómico desfavorecido torna-se fértil para a existência deste problema, ao qual poderá estar associado à falta de projetos pessoais, insegurança, estados de ansiedade e ou mesmo a motivação de experimentar o ilícito.

Analisando as variáveis do quadro 9: **Benefícios do RSI e Avaliação da vida antes do RSI**, verifica-se que prevalece a não satisfação antes do benefício do RSI.

No entanto, em relação aos benefícios do RSI, alguns do inquiridos referem que antes do RSI a sua vida era plenamente satisfatória (10%), e conseqüentemente, sentiam-se com mais alegria e bem-estar, o que poderá estar subjacente o emprego e uma vida social estável, considerando que a estabilidade económica propicia, sem dúvida, alegria e bem-estar. Segundo Caeiro (2010, p. 105), o Estado tem como “objetivo promover o bem-estar social dos cidadãos assente numa lógica de regulação social, económica e política da sociedade”

Estas condições são minimizadas pelo RSI, apesar das suas insuficiências. O reduzido montante da prestação, o processo burocrático, a morosidade que leva o indivíduo a ser beneficiário, para além do efeito da estigmatização que provoca fundamentalmente, naqueles que outrora não sentiam necessidade deste apoio.

Os inquiridos que responderam “ter dinheiro para alimentação” é um benefício obtido através do RSI, não estavam satisfeitos com a sua vida antes desta medida, representado em 44%. Depreende-se que existem modos de vida distintos e graus de desfavorecimento que carecem de uma resposta objetiva por parte do RSI perante cada situação.

No que se refere ao quadro 10: **Avaliação do RSI na vida dos beneficiários (P.23) e distribuição do valor do RSI pelos dispêndios (P.24)** observa-se a relevância

dada à distribuição do valor do RSI à alimentação, a qual, 60% dos beneficiários concordam plenamente na medida em que é considerada um bem de primeira necessidade. Por outro lado, poderá constituir uma preocupação na distribuição do RSI, no caso dos agregados com filhos.

Entende-se assim, que o RSI suprime necessidades básicas como a alimentação, necessária à sobrevivência quotidiana, restituindo alguma dignidade humana.

Constata-se ainda que outros dispêndios considerados relevantes, são a habitação com 20% e, igualmente a medicação com 20%.

Neste sentido, faz-se referência à importância da habitação como aspeto fundamental na defesa da instituição familiar, sem esta, não há a junção do agregado familiar, para além de possibilitar uma condição de vida mais aceitável, tornando-o mais igual no seu grupo social.

Relativamente ao dispêndio com a medicação, sobressai a existência de pessoas doentes no agregado familiar, o que leva que uma fatia do rendimento seja despendido para fazer face a esta situação. Referindo Costa *et al.* (2008, p. 147) “[...] a situação de pobreza afeta negativamente a relação com a saúde, como também, uma saúde deficitária pode influir negativamente na condição económica dos indivíduos.”

O RSI não apenas supre as necessidades básicas mas proporciona maior qualidade de vida às pessoas.

2. Limitações do Estudo

É possível identificar algumas limitações que se colocam a esta investigação, sendo importante tê-las em consideração na avaliação dos resultados.

Embora a amostra do presente estudo seja constituída por 590 beneficiários do RSI só apenas, 10% dos beneficiários foram inquiridos.

O fato dos inquéritos terem sido aplicados pelas Técnicas de Serviço Social e em gabinete, poderá ter influenciado as respostas dadas pelas pessoas inquiridas.

Por outro lado, com a realização deste estudo verificou-se que existe uma carência de estudos e de informação que avalie este tema, existindo estudos pouco atualizados sobre o impacto do RSI na população madeirense e em geral no país.

3. Linhas futuras de investigação

Após a análise dos principais contributos teóricos e empíricos realizados sobre o impacto do RSI na vida dos beneficiários da RAM, seria de extremo interesse, o alargamento deste estudo, tendo por base alguns pontos-chave:

- Aplicação a nível nacional, das premissas em estudo, com ou sem ajustamentos, no sentido de realizar uma análise comparativa entre a RAM e Portugal continental.
- Ampliação das premissas para outras áreas não mencionadas ao longo do estudo, nomeadamente o reflexo da formação profissional na efetivação do emprego.
- Realização de estudos longitudinais que permitam com maior acuidade, avaliar as possíveis alterações na forma como os beneficiários se sentem em relação ao RSI.
- Aferição do acompanhamento e orientação social junto dos beneficiários, apurando se existem transformações a nível da gestão financeira do valor proveniente pelo RSI.
- Verificação das variáveis sobre os motivos de rescisão do contrato de prestação social de RSI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta investigação permite, não só identificar as principais teorias sociais, mas também situar os pontos de convergência estabelecendo um paralelismo com a parte empírica.

O proceder à discussão dos dados obtidos através dos inquiridos procura proporcionar uma visão da realidade social que cerca os beneficiários de RSI na RAM.

Em virtude do que foi mencionado, verifica-se que, a maior percentagem dos inquiridos apresentam baixas habilitações, coabitam em agregados familiares numerosos, que se reflete nas situações de desemprego e possuem poucos planos de vida.

Pela observação dos aspetos analisados, somos levados a acreditar que a forma como analisam a sua vida antes e depois do RSI, é o reflexo direto e indireto da sua situação socioeconómica.

Perante os resultados obtidos, é de salientar o facto dos indivíduos precocemente ingressarem no mundo do trabalho, sendo um dos obstáculos à escolarização e a formação profissional. Embora já existam a nível da política social algumas respostas para este problema, considera-se que deve haver outra dinâmica no acompanhamento e esclarecimento junto dos jovens e suas famílias. Esta terá de fomentar uma visão direcionada para a importância da educação na formação do indivíduo, criando instrumentos de habilitação, contribuindo para criação e gestão de um plano de vida mais profícuo.

Considera-se que o Estado Social deve desenvolver mecanismos de combate mais eficientes, a fim de modificar substancialmente a atitude perante a importância da escolaridade e da formação profissional, dado que perante os dados obtidos percebemos que os indivíduos com habilitações possuem mais ferramentas, que os faz sair do nicho da pobreza.

O que ressalta deste estudo empírico é a indelével marca de percursos de vida. A diversidade de trajetórias associado ao lugar que ocupa a medida do RSI e o impacto sentido pelos beneficiários é uniforme, tendo como questão fundamental a “alimentação, habitação, filhos...”, considerando assim que a medida é um apoio à satisfação das necessidades básicas.

Neste sentido, e levando-se em conta o que foi analisado, o RSI revela-se como uma medida que satisfaz os beneficiários, percebe-se que garante os padrões mínimos de qualidade de vida às famílias, e uma maior dignidade humana, contudo entende-se que é imprescindível que todos se conscientizem de que, não as exclui da pobreza, ou os torna inseridos socialmente no seu meio.

Por outro lado, percebemos que o funcionamento da sociedade atual, lança na pobreza e na exclusão social vastos segmentos da sociedade. A ocorrência do fenómeno do desemprego configura características peculiares nos beneficiários atuais do RSI, diferentes das do passado, apresentando estes outro conceito de cidadania, de direitos, de valores e ao mesmo tempo, de uma grande vulnerabilidade, de perda de identidade e de uma visão opaca do futuro.

Perante este facto, depreende-se que cresce as desigualdades tradicionais e surgem novas desigualdades, imprimindo de certo modo, uma outra configuração aos problemas sociais, que a medida do RSI, por si só, tem dificuldade em dar resposta.

Neste âmbito, é necessário que as políticas sociais que fundamentam o RSI, devem ser reestruturadas de forma a funcionarem de modo mais eficaz na prática e na realidade dos que dele beneficiam.

Levando-se em conta o que foi analisado, é importante criar sistemas de respostas articuladas e coordenadas, de modo a evitar sobreposições de apoios, que para além de serem inoperantes, podem comprometer e prolongar os processos de inserção social dos indivíduos.

Assim, os projetos que promovem a inserção profissional devem ser adequados e práticos de acordo com a realidade social dos beneficiários do RSI.

Portanto impulsionar o emprego, implica uma abordagem em diferentes aspetos como: educação, formação profissional, acesso a equipamentos sociais e de saúde,

habitação, cultura, entre outros. Entendemos que uma falha de alguma destas áreas pode comprometer todo o processo.

É imprescindível a monitorização, não numa visão de controlo ou fiscalização mas numa perspetiva de empowerment, ou seja, de capacitar a pessoa para que possa ganhar autonomia nas suas decisões, bem como solucionar os seus problemas.

Reconhecer a importância de uma política social, que articule medidas de tipo interventivo com medidas preventivas, que permitam uma redução sustentada com o fenómeno da pobreza assim como a redução de novas formas de pobreza.

Conclui-se que se torna pertinente a existência de mais técnicos, de forma que haja uma maior intervenção, mais próxima destas realidades, para que a morosidade dos processos dê lugar a uma análise e acompanhamento no terreno junto dos beneficiários, simultaneamente será de crucial importância, o deferimento das prestações que se efetuem no tempo acordado.

O estudo desenvolvido, denuncia a importância que tem a promoção da educação social, dado que educar as pessoas socialmente, significa capacitar as famílias e os indivíduos, na organização das tarefas diárias, na habitação (divisões e higiene), na gestão e elaboração de uma alimentação equilibrada e na gestão financeira. Perante cada caso, priorizar as áreas que maior carência. Entende-se que esta abordagem contribui para promover o bem-estar e qualidade de vida individual e familiar.

Percebe-se, que se esta educação social não for implementada e desenvolvida, em simultâneo com a medida do RSI, esta não terá os efeitos esperados, porque não basta só dar o “dinheiro” como solução de todos os problemas que caracterizam os beneficiários do RSI na RAM.

Considera-se que o fenómeno do RSI exige soluções que dependem não apenas de políticas sociais, certamente indispensáveis, mas também da política económica, que o país determina e dinamiza. Neste âmbito, é de extrema importância o progressivo envolvimento de entidades estabelecidas na sociedade civil que assumam o papel de parceiros na prossecução das políticas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alberto, L. (2007), A união das mutualidades portuguesas sobre o RSI, *Revista Pretextos*, ISS, I.P., Lisboa, Consultado em www.seg-social.pt. [Consultado em 15/3/2014].

Alves, S. e Fonseca, M. (2007). Protocolos do RSI, Aproximar Fronteiras, *Revista Pretextos*, ISS, I.P., Lisboa, Disponível em www.seg-social.pt. [Consultado em 15/3/2014].

Bardin, Laurence, (2006), *Análise de Conteúdo*, Lisboa, Edições 70, LDA.

Caeiro, Joaquim (2008), *Políticas Públicas, Política Social e Estado Providência*, Lisboa, Coleção Manuais, Universidade Lusíada.

Caeiro, Joaquim (2009), *Economia e Política Social: Contributos para a Intervenção social no Século XXI*, Lisboa, Coleção Manuais, Universidade Lusíada.

Caeiro, Joaquim Croca, (2010), *Política social e Estado Providência, Relatório de Agregação*, Lisboa, Coleção Manuais, Universidade Lusíada Editora.

Capucha, Luís, (2005), *Desafios da Pobreza*, Oeiras, Celta editora.

Carmo, Hermano (coord.) *et. al* (2001), *Problemas Sociais Contemporâneos*, Lisboa, Universidade Aberta.

Carmo, Renato M. e Barata, A. (2014), *Estado social de todos e para todos*, Lisboa, Edições Tinta da China.

Carmo, Renato M. (2013), *Portugal, uma sociedade de classes, polarização social e vulnerabilidade*, Lisboa, Edições 70, Coleção de bolso le monde diplomatique.

CNRM (2002), *Execução da Medida e Caracterização dos Beneficiários*, Lisboa: IDS – Coleção Estudos.

Costa, A. Bruto da (2004), *Exclusões Sociais*, Lisboa, Gradiva Publicações.

Costa, A. Bruto, *et al.* (2008), *Um olhar sobre a pobreza*, Lisboa, Gradiva Publicações.

Diário de Notícias da Madeira (2011), 2.658 madeirenses perdem Rendimento de Inserção, *in Diário de Notícias da Madeira*, Funchal.

Diário de Notícias da Madeira (2012), 1.453 beneficiários do RSI aptos para trabalhar, *in Diário de Notícias da Madeira*, Funchal.

Ferreira, Aida (2001), O género feminino objeto de políticas sociais – que desigualdades de género no emprego?, Actas do Seminário – A Acção e os Sabores, *Revista Intervenção Social n.º 27*, Lisboa, ISS de Lisboa e Beja.

Fernandes, L. (1998), *Redefinir Exclusão Social*, Publicado em *Antropológicas*, Nº 2. Faculdade de psicologia e Ciências de Educação U.P., Aveiro, Centro de Ciências do Comportamento Desviante.

Gauthier, Benoît (2003), *Investigação Social, da problemática à colheita de dados*, 3ª Edição, Loures, Lusociência.

Gil (2007), António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 5ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A.

Gomes, A. (2002), *O Rendimento Mínimo Garantido- Da Exclusão à Inserção Social*, Coimbra, Quarteto Editora.

Instituto Nacional de Estatística (2001), *Censos*, Lisboa, I.N.E.

ISS, I.P. (2011), *Guia Prático - RSI*, Lisboa, ISS, I.P.

ISS, I.P. (2011), *RSI – Relatório Anual, 2010*, Lisboa, ISS, I.P.

ISS, I.P., *PNAI 2008-2010*, Instituto Segurança Social, I.P.

ISS, I.P., (2011), *R. S. do RSI, 2011*, Instituto Segurança Social.

Jornal da Madeira (2012), *RSI pode ser penhorado em caso de dívidas*, in *Jornal da Madeira*, Funchal.

Lopes, M. (2008), *Intervenção Social em Famílias: dos símbolos de estigma às dificuldades de (re) inserção*, Tese de Licenciatura em Serviço Social, Porto, Universidade Fernando Pessoa.

Marinho, Manuela e Amaro, Maria Inês (2003), Os ciganos em Portugal – Aproximação, *Revista Intervenção Social n° 27*, Lisboa, ISS de Lisboa e Beja.

Mendes, Fernando Ribeiro e Cabral, N. da Costa (org.) (2014), *Por onde vai o Estado Social em Portugal?*, Porto, Editor Vida Económica.

Nunes, Maria Helena (2003), Rendimento Mínimo e Inclusão Social, *Revista Intervenção Social*, n° 27, Lisboa, ISSS de Lisboa e Beja.

Pato, M. (2011), *O RSI: instrumento facilitador da inserção?*, Dissertação de Mestrado em Política Social, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa.

Queiroz, Maria José, (2003), Beneficiários e avaliação de impactes do RMG, Estudo/Avaliação de impactes do RMG em Portugal tendo por base os relatórios de investigação “Avaliação de Impactes do Rendimento Mínimo Garantido”, *Revista Intervenção Social n°27*, Lisboa, ISSS de Lisboa e Beja.

Reis, Felipa Lopes (2010), *Como elaborar uma Dissertação de Mestrado, segundo Bolonha*, Lisboa, PACTOR.

Rodrigues, Eduardo Vitor de Almeida *et al.* (1999), A pobreza e a Exclusão Social: Teorias, Conceitos e Políticas Sociais em Portugal, *Revista Sociologia – Problemas e Práticas*, Instituto de Sociologia da FLUP.

Rodrigues, Eduardo Vítor de Almeida (2006), *Escassos Caminhos, Os processos de imobilização social dos beneficiários do RMG em Vila Nova de Gaia*, Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Rodrigues, Eduardo Vitor de Almeida (2010), Os Estado e as Políticas Sociais em Portugal, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, vol. XX.

Silva, J. (2007), Comemorações do 10º aniversário RMG/RSI 1997/2007, *Revista Pretextos*, Instituto de Segurança Social I.P., Lisboa, Disponível em www.seg-social.pt. [Consultado em 15/3/2014].

Simões, Ana Cecília Sena (2009), *Segurança Social*, Coimbra, Almedina.

Tavares, Maria Orrico (2004), “Que direitos para os desfavorecidos?”, *Revista Intervenção Social n.º 30*, Lisboa, ISS de Lisboa e Beja.

Varela, Raquel (2013), *A segurança social é sustentável, trabalho, estado e segurança social em Portugal*, Lisboa, Bertrand Editora.

Vieira, Bernardete (2007). *Imagens e Realidades sobre o RSI na Região Autónoma da Madeira 10 Anos de Evolução*, *Revista Pretextos*, ISS, I.P., Lisboa, Disponível em www.seg-social.pt. [Consultado em 15/3/2014].

Legislação

Decreto-Lei n.º 19 – A/96, 29 de Junho, *Diário da República*, I – Série – A, N.º 149, 29 de Junho de 1996, Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/1996/06/149A01/00020005.pdf> [Consultado em 20 de Março 2013].

Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho, *Diário da República*, 1.ª série, N.º 11, 16 de junho de 2010, Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/2010/06/11500/0208102089.pdf> [Consultado em 20 de Março 2013].

Lei n.º 13/2003 de 21 de maio, *Diário da República*, I série-A, N.º 117, 21 de maio de 2003, Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/05/117A00/31473152.pdf> [Consultado em 20 de março 2013].

ANEXOS

ANEXO 1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19-A/96

de 29 de Junho

Cria rendimento mínimo garantido, instituindo uma prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e condições de atribuição

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei institui uma prestação do regime não contributivo de segurança social e um programa de inserção social, por forma a assegurar aos indivíduos e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional.

Artigo 2.º

Prestação de rendimento mínimo

A prestação a que se refere o artigo anterior, designada por prestação de rendimento mínimo, tem natureza pecuniária, montante variável e carácter temporário.

Artigo 3.º

Programa de inserção

O programa de inserção é o conjunto de acções cujos princípios são definidos pelos Ministérios da Solidariedade e Segurança Social e para a qualificação do Emprego e assumido localmente por acordo entre as comissões locais de acompanhamento, adiante designadas por CLA, previstas na presente lei, e os titulares do direito a esta prestação, com vista à criação das condições para a progressiva inserção social destes e dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 4.º

Titularidade

São titulares do direito à prestação de rendimento mínimo os indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, ou inferior, se tiverem menores na exclusiva dependência económica do seu agregado familiar, desde que satisfaçam as restantes condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 5.º

Condições de atribuição

1ª Atribuição da prestação de rendimento mínimo depende da satisfação cumulativa das seguintes condições:

- Residência legal em Portugal;
- Inexistência de rendimentos, próprios ou do conjunto dos membros do agregado familiar, superiores aos definidos na presente lei;

- Compromisso expresso no sentido de subscrever e prosseguir o programa de inscrição previsto na presente lei, nomeadamente através de uma disponibilidade activa para o trabalho ou para se integrar em acções de formação ou de inserção profissional;
- Disponibilidade para requerer outras prestações de segurança social que lhe sejam devidas e para exercer o direito de acção para cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos;
- Fornecimento de todos os meios legais de prova que lhe sejam solicitados no âmbito do processo de apuramento da sua situação económica e da dos membros do seu agregado familiar, bem como a concessão ao centro regional de segurança social, adiante designado por CRSS, competente de permissão de acesso a todas as informações relevantes para essa avaliação.

2ª São definidas por decreto regulamentar as regras para atribuição da prestação de rendimento mínimo, nos casos em que, no mesmo agregado familiar, exista mais de um membro com condições para requerer. 3ª A condição constante na alínea c) do n.º 1 não é exigível nos casos em que o seu cumprimento se revele impossível por razões de idade, de saúde ou outras decorrentes de condições especiais do agregado familiar, a definir por decreto regulamentar.

4ª Nos casos em que o titular da prestação de rendimento mínimo não possa, por si, exercer o direito a que se refere a alínea d) do n.º 1, fica sub-rogada no mesmo a entidade competente para atribuição do direito àquela prestação.

Artigo 6.º

Conceito de agregado familiar

1ª Para efeitos da presente lei, considera-se que, para além do requerente da prestação de rendimento mínimo, integram o respectivo agregado familiar, desde que com ele vivam em economia comum:

- O cônjuge ou pessoa que viva com o titular, em união de facto, há mais de um ano;
- Os parentes menores;
- Os adoptados plenamente menores;
- Os adoptados restritamente menores;
- Os afins menores;
- Os tutelados menores;
- Os menores que lhe sejam confiados por decisão dos tribunais ou dos serviços tutelares de menores;
- Os menores em vias de adopção, desde que o processo legal tenha sido iniciado.

2ª Para efeitos deste diploma, podem ainda ser considerados como fazendo parte do agregado familiar do titular, em condições a estabelecer por decreto regulamentar, desde que estejam na sua exclusiva dependência económica ou do seu agregado familiar e sejam maiores:

- Os parentes;
- Os adoptados plenamente;
- Os adoptados restritamente;
- Os afins;
- Os tutelados;
- Os adoptantes.

CAPÍTULO II

Montante da prestação

Artigo 7.º

Montante da prestação de rendimento mínimo

1º O montante da prestação de rendimento mínimo é igual à diferença entre o valor de rendimento mínimo correspondente à composição do agregado familiar, calculado nos termos do artigo seguinte, e a soma dos rendimentos daquele agregado.

2º O montante referido no número anterior pode ser acrescido, em termos a regulamentar, de um apoio especial destinado a compensar despesas de habitação ou alojamento.

Artigo 8.º

Valor de rendimento mínimo

O valor de rendimento mínimo é indexado ao montante legalmente fixado para a pensão social do regime não contributivo de segurança social e, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, varia, de acordo com a composição do agregado familiar dos titulares do direito à prestação, nos termos seguintes:

- Por cada indivíduo maior, até ao segundo, 100 % do montante da pensão social,
- Por cada indivíduo maior, a partir do terceiro, 70% do montante da pensão social,
- Por cada indivíduo menor, 50% do montante da pensão social.

Artigo 9.º

Rendimentos a considerar no cálculo da prestação

1º Para efeitos da determinação do montante da prestação de rendimento mínimo é considerada a totalidade dos rendimentos dos membros do agregado familiar, qualquer que seja a sua origem e natureza, com excepção do subsídio de renda de casa, dos valores correspondentes às prestações familiares e bolsas de estudo e de 20% dos rendimentos auferidos no exercício de actividade profissional ou de bolsas de formação.

2º Os rendimentos de trabalho decorrentes de situação laboral iniciada durante a concessão da prestação de rendimento mínimo pelo respectivo titular ou por outro membro do agregado familiar são contabilizados para determinação do montante dos rendimentos do mesmo agregado em termos a regulamentar.

CAPÍTULO III

Atribuição da prestação e programa de inserção

Artigo 10.º

Processo de decisão

1º O requerimento de atribuição de rendimento mínimo é apresentado e recebido no serviço do CRSS competente ou no serviço de qualquer das outras entidades que integrem a respectiva CLA.

2º O processo iniciado como requerimento referido no número anterior, para além de todos os elementos de prova que a CLA considere necessários, é obrigatoriamente instruído com um relatório social elaborado

pela entidade ou entidades que forem designadas por essa comissão, nos termos fixados por decreto regulamentar.

3º A decisão a proferir sobre esse processo deve valorar todos os elementos de prova e pode recusar a atribuição da prestação de rendimento mínimo sempre que, apesar de se desconhecer a origem dos rendimentos, existam indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos suficientes para satisfazer as necessidades do seu agregado familiar.

4º A decisão sobre o referido requerimento, a ser proferida no prazo máximo de 30 dias, deve ser fundamentada e dela cabe reclamação e recurso, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5º A decisão de atribuição da prestação de rendimento mínimo produzirá efeitos, quanto ao seu pagamento, a partir da data da entrada do requerimento em qualquer entidade que integre a CLA.

Artigo 11.º

Elaboração e conteúdo do programa de inserção

1º O programa de inserção a que se refere o artigo 3.º deve ser elaborado conjuntamente pela entidade ou entidades encarregues pela CLA do acompanhamento do processo de inserção e pelo titular da prestação de rendimento mínimo e, se for caso disso, pelos restantes membros do seu agregado familiar, no prazo máximo de três meses a contar da data em que tiver início a concessão daquela prestação.

2º O programa de inserção tem por base o relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e dele devem constar os apoios a conceder e as obrigações assumidas pelo titular da prestação e pelos restantes membros do agregado familiar, se for caso disso.

3º Os apoios a que se refere o número anterior devem ser garantidos pelos ministérios competentes, em cada domínio de intervenção, ou pelas entidades que para tal se disponibilizem.

4º As obrigações a que se refere o n.º 2 podem consubstanciar-se, nomeadamente, em:

- Aceitação de trabalho ou de formação profissional;
- Frequência do sistema educativo;
- Participação em ocupações temporárias que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou satisfaçam necessidades sociais ou ambientais e que normalmente não seriam desenvolvidas no quadro do trabalho organizado;
- Realização de acções destinadas a desenvolver a autonomia social do titular da prestação de rendimento mínimo e dos restantes membros do agregado familiar.

Artigo 12.º

Outros apoios

No âmbito dos programas de inserção, podem ser facultados outros apoios aos titulares da prestação de rendimento mínimo e aos restantes membros dos seus agregados familiares, nomeadamente no que se refere à saúde, educação, habitação e transportes.



CAPÍTULO IV

Duração, cessação e restituição da prestação

Artigo 13.º

Duração da prestação

1ª A prestação de rendimento mínimo é atribuída pelo período de 12 meses, renovável automaticamente.

2ª A concessão da prestação cessa no final do 3.º mês posterior ao da sua atribuição nos casos em que, por razões imputáveis ao titular, não tenha sido estabelecido o programa de inserção ou, a todo o tempo, se verificar que, sem justificação, o mesmo não está a cumprir as obrigações estabelecidas naquele programa.

3ª A modificação das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua alteração ou extinção.

4ª O titular da prestação de rendimento mínimo tem a obrigação de comunicar, no prazo de 10 dias, à autoridade competente as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na sua constituição, modificação ou extinção.

Artigo 14.º

Restituição das prestações indevidamente pagas

1ª São objecto de restituição as prestações de rendimento mínimo que hajam sido indevidamente pagas.

2ª Consideram-se como tendo sido indevidamente pagas as prestações cuja concessão tenha tido por base declarações falsas ou tenha resultado de omissão de declarações legalmente exigidas.

3ª Os comportamentos praticados no âmbito da presente lei que integrem tipos de crime ou de contra-ordenações serão punidos nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO V

Órgãos e competências

Artigo 15.º

Entidades competentes

1ª A decisão sobre o requerimento para a atribuição da prestação de rendimento mínimo e o respectivo pagamento competem ao CRSS da área de residência do requerente.

2ª A aprovação dos programas de inserção, a organização dos meios a afectar à sua prossecução e o acompanhamento e avaliação da respectiva execução competem às CLA.

Artigo 16.º

Comissões locais de acompanhamento

1ª As CLA têm base municipal, mas, quando tal se justifique, o âmbito territorial da sua actuação pode ser definido por referência a freguesias.

2ª As CLA integram elementos em representação dos organismos públicos responsáveis, na respectiva área territorial, pelos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação e da saúde.

3ª Podem também integrar as CLA elementos em representação de outros organismos públicos cuja presença se torne necessária, das autarquias locais, das instituições particulares de solidariedade social e de outras

entidades sem fins lucrativos, nomeadamente associações empresariais e sindicais, que actuem na respectiva área geográfica e que para tal se disponibilizem.

4ª As CLA, cuja organização e funcionamento são estabelecidos por decreto regulamentar, são coordenadas pelo elemento que nelas represente o sector da segurança social, salvo se, por deliberação unânime dos seus membros, for designado outro coordenador.

5ª As CLA são constituídas, a requerimento do CRSS competente, por deliberação aprovada por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes da Comissão Nacional do Rendimento Mínimo, adiante designada CNRM, ou, na ausência dessa maioria, decorridos 60 dias após o referido requerimento, por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

6ª A modificação e extinção das CLA será decidida pela CNRM, pela maioria referida no número anterior.

7ª As CLA podem ainda ser modificadas ou extintas por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social no caso de ocorrerem, no âmbito do seu funcionamento, factos danosos ou graves para o interesse público.

Artigo 17.º

Comissão Nacional do Rendimento Mínimo

1ª A aplicação do disposto na presente lei é acompanhada pela CNRM, a qual é nomeada por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

2ª A Comissão referida no número anterior integra representantes dos Ministérios da Educação, da Saúde, para a Qualificação e Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, das autarquias locais, das instituições particulares de solidariedade social e das confederações sindicais e patronais.

Artigo 18.º

Atribuições da Comissão Nacional do Rendimento Mínimo

A CNRM funciona junto do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e tem como atribuições:

- O acompanhamento e apoio da acção das entidades responsáveis pela aplicação da presente lei e disposições complementares;
- A avaliação da execução da legislação sobre rendimento mínimo e da eficácia social da medida;
- A elaboração do relatório anual de aplicação da medida do rendimento mínimo;
- A formulação de propostas de alteração do quadro legal, com vista ao seu aperfeiçoamento e adequação à realidade social.

Artigo 19.º

Informação e formação

Compete ao Ministério da Solidariedade e Segurança Social promover a divulgação da presente lei e dos procedimentos necessários à sua aplicação, bem como desenvolver acções de formação dirigidas às entidades nela participantes.

CAPÍTULO VI

Projectos piloto

Artigo 20.º

Projectos piloto experimentais

1ª A partir da data de publicação da presente lei e a partir de 1 de Julho de 1997, serão desenvolvidos projectos

piloto experimentais de acção social, aprovados pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social destinados a indivíduos e seus agregados familiares em situação de carência económica que satisfaçam as condições de atribuição da prestação de rendimento mínimo previstas na presente lei.

2º Os projectos piloto a que se refere o número anterior englobam o desenvolvimento de um programa de inserção social e a atribuição de um subsídio pecuniário, com carácter eventual.

3º Os projectos piloto a que se refere o nº 1 são escolhidos a partir de propostas apresentadas, em conjunto, por entidades públicas e instituições particulares de solidariedade social.

4ª A escolha das propostas de projectos piloto de acção social tem como critérios, nomeadamente:

- A coerência entre o objectivo de satisfação das necessidades básicas das pessoas e famílias mais carenciadas, o diagnóstico da situação sócio-económica da população abrangida e os meios de actuação perspectivados;
- O grau de abrangência do acordo entre as entidades proponentes do projecto;
- A diversidade dos potenciais destinatários dos contextos sócio-económicos em que se inserem;
- A estrutura de gestão prevista e a sua adequação ao princípio da igualdade de tratamento;
- A distribuição dos projectos piloto por todo o território nacional, sem sobreposições de actuação evitando assimetrias regionais.

5º No prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Solidariedade e Segurança Social regulamentará, por portaria, os projectos piloto previstos neste artigo.

Artigo 21.º

Acompanhamento e avaliação dos projectos piloto

O acompanhamento e a avaliação dos projectos piloto experimentais competem à CNRM.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 22.º

Financiamento

O financiamento do rendimento mínimo, prestação do rendimento não contributivo da segurança social, do programa de inserção social e dos seus custos de administração é efectuado através de transferências do Orçamento do Estado, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social.

Artigo 23.º

Regulamentação

A regulamentação da presente lei, a efectuar por decreto-lei, deve ter em conta a avaliação a que se refere o artigo 21.º e parecer do Conselho Económico e Social, devendo ser publicada em 1 de Junho de 1997.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 1997, excepto os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º e 23.º, que entram em vigor no dia 1 de Julho de 1996.

Aprovada em 30 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 24 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO 2

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º13/2003

de 21 de Maio

Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e condições de atribuição

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei institui o rendimento social de inserção que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção, de modo a conferir às pessoas e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para a satisfação das suas necessidades essenciais e que favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária.

Artigo 2.º

Prestação

A prestação do rendimento social de inserção assume natureza pecuniária e possui carácter transitório, sendo variável o respectivo montante.

Artigo 3.º

Programa de inserção

O programa de inserção do rendimento social de inserção é constituído por um conjunto de acções destinadas à gradual integração social dos titulares desta medida, bem como dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 4.º

Titularidade

1.º São titulares do direito ao rendimento social de inserção as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos e em relação às quais se verifiquem as condições estabelecidas na presente lei.

2.º Poderão igualmente ser titulares do direito ao rendimento social de inserção, além dos casos previstos no número anterior, as pessoas em relação às quais se verifiquem os demais requisitos e condições previstos na lei, nas seguintes situações:

- a) Quando possuam menores a cargo e na sua exclusiva dependência económica;
- b) Quando sejam mulheres grávidas.

Artigo 5.º

Conceito de agregado familiar

1.º Para efeitos da presente lei, considera-se que, para além do titular e desde que com ele vivam em

economia comum, compõem o respectivo agregado familiar:

- a) O cônjuge ou pessoa que viva com o titular em união de facto há mais de um ano;
- b) Os menores, parentes em linha recta até ao 2.º grau;
- c) Os menores, parentes em linha colateral até ao 2.º grau;
- d) Os menores, adoptados plenamente;
- e) Os menores, adoptados restritamente;
- f) Os afins menores;
- g) Os tutelados menores;
- h) Os menores que lhe sejam confiados por decisão judicial ou dos serviços tutelares de menores;
- i) Os menores em vias de adopção, desde que o processo legal respectivo tenha sido iniciado.

2.º Para efeitos da presente lei, desde que estejam na dependência económica exclusiva do requerente ou do seu agregado familiar e sejam maiores, são igualmente susceptíveis de integrar o agregado familiar do titular nos termos a definir por decreto regulamentar:

- a) Os parentes em linha recta até ao 2.º grau;
- b) Os adoptados plenamente;
- c) Os adoptados restritamente;
- d) Os tutelados.

Artigo 6.º

Requisitos e condições gerais de atribuição

1.º A atribuição do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa dos requisitos e das condições seguintes:

- a) Possuir residência legal em Portugal;
- b) Não auferir rendimentos ou prestações sociais, próprios ou do conjunto dos membros que compõem o agregado familiar, superiores aos definidos na presente lei;
- c) Assumir o compromisso, formal e expresso, de subscrever e prosseguir o programa de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade activa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelarem adequadas;
- d) Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo, nomeadamente ao nível da avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do requerente e da dos membros do seu agregado familiar;
- e) Permitir à entidade distrital competente da segurança social o acesso a todas as informações relevantes para efectuar a avaliação referida na alínea anterior.

2.º As regras para concessão do rendimento social de inserção, nos casos em que no mesmo agregado familiar exista mais de um membro que reúna os requisitos e condições de atribuição, são definidas por decreto regulamentar.

3.º A observância da condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser dispensada, nos termos a definir por decreto regulamentar, quando o cumprimento da mesma se revele impossível por razões de idade, de saúde ou outras decorrentes das condições especiais do agregado familiar.



4.º As pessoas entre os 18 e os 30 anos, com excepção das situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, devem ainda observar as condições específicas previstas no artigo seguinte, tendo em vista a sua inserção plena na vida activa e o seu acompanhamento social.

Artigo 7.º

Condições específicas de atribuição

1.º No caso das pessoas entre os 18 e os 30 anos, a atribuição do direito ao rendimento social de inserção depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições específicas:

- a) *Estar inscrito como candidato a emprego no centro de emprego da área de residência há, pelo menos, seis meses, no momento da apresentação do requerimento;*
- b) *Demonstrar disponibilidade activa para emprego conveniente, para trabalho socialmente necessário ou para formação profissional durante o período em que esteve inscrito no centro de emprego, nos seguintes termos:

 - i) *Ter comparecido nas datas e nos locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego respectivo;*
 - ii) *Ter realizado as diligências adequadas à obtenção de emprego;*
 - iii) *Ter comunicado ao centro de emprego respectivo, no prazo de 10 dias, a alteração de residência;**
- c) *A disponibilidade activa para emprego conveniente, para trabalho socialmente necessário ou para formação profissional referida na alínea anterior deve ser acompanhada pelo centro de emprego respectivo, o qual deverá transmitir a informação adequada à entidade distrital da segurança social competente, bem como comprovar os casos de inexistência, de falta ou de recusa justificadas de oferta de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou formação profissional adequada.*

2.º Considera-se emprego conveniente e trabalho socialmente necessário aquele que se encontra definido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril.

3.º No caso de o titular ao direito ao rendimento social de inserção recusar de forma injustificada oferta de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou formação profissional, o centro de emprego deve comunicar imediatamente à entidade distrital da segurança social competente tal facto, sendo o respectivo titular sancionado com a cessação da prestação.

Artigo 8.º

Confidencialidade

Todas as entidades envolvidas no processamento, gestão e execução do rendimento social de inserção devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes, titulares e beneficiários desta medida e limitar a sua utilização aos fins a que se destina.

CAPÍTULO II

Prestação do rendimento social de inserção

Artigo 9.º

Valor do rendimento social de inserção

O valor do rendimento social de inserção é indexado ao montante legalmente fixado para a pensão social do subsistema de solidariedade.

Artigo 10.º

Montante da prestação do rendimento social de inserção

1.º O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor do rendimento social de inserção correspondente à composição do agregado familiar, calculado nos termos do n.º 2, e a soma dos rendimentos daquele agregado.

2.º O montante da prestação a atribuir varia em função da composição do agregado familiar do titular do direito ao rendimento social de inserção e de acordo com as seguintes regras:

- a) *Por cada indivíduo maior, até ao segundo, 100% do montante da pensão social;*
- b) *Por cada indivíduo maior, a partir do terceiro, 70% do montante da pensão social;*
- c) *Por cada indivíduo menor, 50% do montante da pensão social;*
- d) *Por cada indivíduo menor, 60% do montante da pensão social, a partir do terceiro filho.*

Artigo 11.º

Apoio à maternidade

No caso de gravidez do titular, do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto e apenas em relação a estes, o montante previsto na alínea a) do artigo anterior é acrescido de 30% durante aquele período e de 50% durante o primeiro ano de vida da criança, salvo cessação do direito ao rendimento social de inserção em momento anterior.

Artigo 12.º

Outros apoios especiais

1.º O montante previsto no n.º 2 do artigo 10.º pode ser acrescido, nos termos a regulamentar, de um apoio especial nos seguintes casos:

- a) *Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de deficiência física ou mental profundas;*
- b) *Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de doença crónica;*
- c) *Quando existam, no agregado familiar, pessoas idosas em situação de grande dependência;*
- d) *Para compensar despesas de habitação.*

2.º A decisão sobre a atribuição do acréscimo de prestação consagrado no número anterior será determinada no âmbito do processo a que se refere o artigo 17.º desta lei.

Artigo 13.º

Vales sociais

A prestação do rendimento social de inserção, até 50% do seu valor, poderá ser atribuída através de vales sociais nos termos a regulamentar.

Artigo 14.º

Situações especiais

Nos casos de interdição ou de inabilitação o direito ao rendimento social de inserção é exercido por tutor ou curador, nos termos do Código Civil.

Artigo 15.º

Rendimentos a considerar no cálculo da prestação

1.º Para efeitos de determinação do montante da prestação do rendimento social de inserção é considerado o total dos rendimentos do agregado familiar, independentemente da sua origem ou natureza, nos 12 meses anteriores à data de apresentação do requerimento de atribuição.

2.º Na determinação dos rendimentos e no cálculo do montante da prestação do rendimento social de inserção são considerados 80% dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social.

3.º Não são considerados no cálculo da prestação os rendimentos referentes ao subsídio de renda de casa, as quantias respeitantes a prestações familiares e bolsas de estudo.

4.º Durante o período de concessão do rendimento social de inserção e nos casos de situação laboral iniciada pelo titular ou por outro membro do agregado familiar, apenas são considerados 50% dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social.

Artigo 16.º

Direitos a considerar no cálculo da prestação

1.º O titular deve manifestar disponibilidade para requerer outras prestações de segurança social que lhe sejam devidas e para exercer o direito de cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos.

2.º Nos casos em que o titular do rendimento social de inserção não possa exercer por si o direito previsto no número anterior, fica sub-rogada no mesmo direito a entidade competente para atribuição da prestação em causa.

CAPÍTULO III

Atribuição da prestação e programa de inserção

Artigo 17.º

Instrução do processo e decisão

1.º O requerimento de atribuição do rendimento social de inserção deve ser apresentado e recepcionado no serviço da entidade distrital da segurança social da área de residência do requerente.

2.º O processo desencadeado com o requerimento de atribuição é obrigatoriamente instruído com um rela-

tório social da responsabilidade do núcleo local de inserção competente, sem prejuízo dos elementos de prova adicionais que a respectiva entidade distrital da segurança social considere necessários.

3.º A decisão final do processo pondera todos os elementos probatórios, podendo ser indeferida a atribuição da prestação quando existam indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos que o excluem do acesso ao direito.

4.º A decisão, devidamente fundamentada, sobre o requerimento de atribuição deve ser proferida num prazo máximo de 30 dias.

5.º Da decisão prevista no número anterior cabe reclamação e recurso nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

6.º Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inserção, a decisão quanto ao pagamento da prestação inerente produz efeitos desde a data de recepção do requerimento pela entidade referida no n.º 1.

Artigo 18.º

Elaboração e conteúdo do programa de inserção

1.º O programa de inserção previsto no artigo 3.º deve ser elaborado pelo núcleo local de inserção e pelo titular do direito ao rendimento social de inserção e, se for caso disso, pelos restantes membros do agregado familiar.

2.º O programa de inserção deve ser subscrito por acordo entre os núcleos locais de inserção, previstos na presente lei, e os titulares deste direito social.

3.º O programa de inserção deve ser elaborado no prazo máximo de 60 dias após a atribuição da prestação do rendimento social de inserção.

4.º A elaboração do programa de inserção tem subjacente o relatório social referido no n.º 2 do artigo anterior e dele devem constar os apoios a conceder, assim como as obrigações assumidas pelo titular do direito ao rendimento social de inserção e, se for caso disso, pelos restantes membros do seu agregado familiar.

5.º Os apoios mencionados no número anterior devem ser providenciados pelos ministérios competentes em cada sector de intervenção ou pelas entidades que para tal se disponibilizem.

6.º As acções do programa de inserção compreendem, nomeadamente:

- a) *Aceitação de trabalho ou de formação profissional;*
- b) *Frequência de sistema educativo ou de aprendizagem, de acordo com o regime de assiduidade a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho;*
- c) *Participação em programas de ocupação ou outros de carácter temporário que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou satisfaçam necessidades sociais, comunitárias ou ambientais e que normalmente não seriam desenvolvidos no âmbito do trabalho organizado;*
- d) *Cumprimento de acções de orientação vocacional e de formação profissional;*
- e) *Cumprimento de acções de reabilitação profissional;*



- f) *Cumprimento de acções de prevenção, tratamento e reabilitação na área da toxicod dependência;*
- g) *Desenvolvimento de actividades no âmbito das instituições de solidariedade social;*
- h) *Utilização de equipamentos de apoio social;*
- i) *Apoio domiciliário;*
- j) *Incentivos à criação de actividades por conta própria ou à criação do próprio emprego.*

Artigo 19.º

Apoios complementares

Os programas de inserção podem contemplar outros apoios ao titular do direito ao rendimento social de inserção e aos demais membros do agregado familiar, designadamente ao nível da saúde, educação, habitação e transportes.

Artigo 20.º

Apoios à contratação

As entidades empregadoras que contratem titulares ou beneficiários do rendimento social de inserção poderão usufruir de incentivos por posto de trabalho criado, nos termos a definir por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Duração e cessação do direito

Artigo 21.º

Duração do direito

1.º O rendimento social de inserção é conferido pelo período de 12 meses, sendo susceptível de ser renovado mediante a apresentação pelo titular dos meios de prova legalmente exigidos para a renovação.

2.º Os meios de prova para a renovação do direito deverão ser apresentados pelo titular com a antecedência de dois meses em relação ao final do período de concessão da prestação.

3.º A decisão sobre a renovação do direito, após a apresentação dos meios de prova nos termos previstos no número anterior, deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

4.º A modificação dos requisitos ou condições que determinaram o reconhecimento do direito e a atribuição da prestação implicam a sua alteração ou extinção.

5.º O titular do direito ao rendimento social de inserção é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, à entidade distrital da segurança social competente as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na constituição, modificação ou extinção daquele direito.

6.º A falta de apresentação dos meios de prova nos termos previstos no n.º 1 determina a suspensão da prestação.

Artigo 22.º

Cessação do direito

O rendimento social de inserção cessa nos seguintes casos:

- a) *Quando deixem de se verificar os requisitos e condições de atribuição;*

- b) *Na falta de celebração do programa de inserção, por razões imputáveis ao interessado;*
- c) *Com o incumprimento reiterado das obrigações assumidas no programa de inserção, nos termos previstos na presente lei;*
- d) *90 dias após a verificação da suspensão da prestação prevista no n.º 6 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 28.º;*
- e) *No caso de falsas declarações;*
- f) *Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do titular que determine a privação da sua liberdade;*
- g) *Por morte do titular.*

Artigo 23.º

Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção não é susceptível de penhora.

Artigo 24.º

Restituição das prestações

1.º As prestações inerentes ao rendimento social de inserção que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.

2.º Consideram-se como indevidamente pagas as prestações do rendimento social de inserção cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações ou na omissão de informações legalmente exigidas.

CAPÍTULO V

Fiscalização e articulação

Artigo 25.º

Fiscalização aleatória

1.º No âmbito das funções inspectivas dos regimes de segurança social, compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho proceder à fiscalização da aplicação do rendimento social de inserção.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior deverá ser instituído um sorteio nacional obrigatório, com periodicidade a definir por decreto regulamentar.

Artigo 26.º

Articulação com outras prestações

Compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho proceder à articulação do rendimento social de inserção com as outras prestações sociais existentes, em especial as que se referem ao subsistema de solidariedade e ao sistema de acção social.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 27.º

Responsabilidade

Para efeitos da presente lei, são susceptíveis de responsabilidade os titulares ou beneficiários do direito ao rendimento social de inserção que pratiquem algum dos actos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 28.º

Incumprimento da obrigação de comunicação

1.º O incumprimento da obrigação de comunicação, prevista no n.º 5 do artigo 21.º, implica a suspensão da prestação durante o período de 90 dias, após o conhecimento do facto.

2.º A prestação cessa quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no n.º 5 do artigo 21.º e tenham decorridos 90 dias após a suspensão prevista no número anterior.

Artigo 29.º

Não celebração do programa de inserção

1.º A recusa, pelo titular, de elaboração conjunta e de celebração do programa de inserção no prazo previsto no n.º 3 do artigo 18.º determina a cessação da prestação.

2.º A recusa, pelo beneficiário, de elaboração conjunta e de celebração do programa de inserção no prazo previsto no n.º 3 do artigo 18.º implica que o mesmo deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra e que os rendimentos que auferir continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação durante os seis meses subsequentes à recusa.

3.º Ao titular ou ao beneficiário, que adoptem o comportamento previsto nos r.ºs 1 e 2, respectivamente, não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção e à respectiva prestação durante o período de 12 meses, após a recusa.

4.º Considera-se recusa do titular ou do beneficiário a falta de comparência, injustificada, a qualquer convocatória que lhe tenha sido dirigida directamente ou por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 30.º

Incumprimento do programa de inserção

1.º Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada no cumprimento de uma acção ou medida que integre o programa de inserção, o titular ou beneficiário será sancionado com uma admoestação por escrito.

2.º Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada prevista no número anterior, o titular será sancionado com a cessação da prestação e não poderá ser-lhe reconhecido o direito ao rendimento social de inserção nos termos previstos no n.º 3 do artigo 29.º

3.º Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada prevista no n.º 1, o beneficiário será sancionado de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 31.º

Falsas declarações

Sem prejuízo da responsabilidade penal e do disposto no artigo 21.º da presente lei, a prestação de falsas declarações no âmbito do rendimento social de inserção determina a cessação da prestação e a inibição no acesso ao direito durante o período de 12 meses após o conhecimento do facto.

CAPÍTULO VII

Órgãos e competências

Artigo 32.º

Competências da entidade distrital da segurança social

A decisão sobre o requerimento para reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção e de atribuição da prestação, bem como o respectivo pagamento, incumbe à entidade distrital da segurança social da área de residência do requerente.

Artigo 33.º

Núcleos locais de inserção

1.º A aprovação dos programas de inserção, a organização dos meios inerentes à sua prossecução e ainda o acompanhamento e avaliação da respectiva execução competem aos núcleos locais de inserção.

2.º Os núcleos locais de inserção têm base concelhia, que constitui o âmbito territorial da sua actuação, sem prejuízo de, em alguns casos, poder ser definido por referência a freguesias sempre que tal se justifique.

3.º Os núcleos locais de inserção integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na respectiva área de actuação, pelos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde e das autarquias locais.

4.º Podem também integrar a composição do núcleo local de inserção representantes de outros organismos, públicos ou não, sem fins lucrativos, que desenvolvam actividades na respectiva área geográfica, desde que para tal se disponibilizem, contratualizando com o núcleo competente a respectiva parceria e comprometendo-se a criar oportunidades efectivas de inserção.

5.º A coordenação dos núcleos locais de inserção fica a cargo do representante da segurança social.

6.º Os representantes a que se refere o n.º 3 são designados pelos respectivos ministérios e nomeados por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

7.º Os núcleos locais de inserção podem também ser modificados ou extintos por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, quando, no âmbito do seu funcionamento, se verificarem factos graves ou danosos, susceptíveis de atentar contra o interesse público.

Artigo 34.º

Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção

1.º A Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção, adiante designada por CNRSI, é um órgão de consulta do Ministro da Segurança Social e do Trabalho para acompanhamento e avaliação do rendimento social de inserção.

2.º A CNRSI integra representantes ministeriais dos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação e da saúde.

3.º Para além dos representantes referidos no número anterior, a CNRSI integra também representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, das autarquias locais, das instituições particulares de solidariedade social e das confederações sindicais e patronais.

4.º A CNRSI é nomeada por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.



Artigo 35.º

Competências da CNRSI

A CNRSI tem as seguintes competências:

- a) *Acompanhamento e apoio da actividade desenvolvida pelas entidades responsáveis pela aplicação da presente lei e disposições regulamentares;*
- b) *Avaliação da execução da legislação sobre rendimento social de inserção e da eficácia social;*
- c) *Elaboração de um relatório anual sobre a aplicação do rendimento social de inserção e a respectiva evolução;*
- d) *A formulação de propostas de alteração do quadro legal, tendo em vista o seu aperfeiçoamento e adequação.*

Artigo 36.º

Relatório anual

O relatório previsto na alínea c) do artigo 35.º deve ser apresentado anualmente e objecto de divulgação pública.

Artigo 37.º

Celebração de protocolos

A elaboração do relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º ou do programa de inserção previsto no artigo 17.º ou ainda os dois documentos poderá ser realizada por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades que prossigam os mesmos fins, mediante a celebração de protocolos específicos e nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VIII

Financiamento

Artigo 38.º

Financiamento

O financiamento do rendimento social de inserção e respectivos custos de administração é efectuado por transferência do Orçamento do Estado, nos termos previstos na lei de bases da segurança social.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 39.º

Direitos adquiridos

Os actuais titulares e beneficiários do direito ao rendimento mínimo garantido mantêm os respectivos direitos até ao fim do período de atribuição dos mesmos, passando a reger-se pelas regras estabelecidas pela presente lei a partir dessa data.

Artigo 40.º

Estruturas operativas locais

As comissões locais de acompanhamento continuarão a desenvolver a sua actividade na área territorial com-

petente, enquanto não forem implementados os núcleos locais de inserção.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 41.º

Norma revogatória

1.º Considera-se revogada a Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio.

2.º As disposições do Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio, que não contrariem a presente lei, mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor da respectiva regulamentação.

Artigo 42.º

Norma processual

Os requerimentos a que se refere o artigo 17.º apresentados antes da entrada em vigor da presente lei devem ainda ser apreciados de acordo com os critérios estabelecidos para o rendimento mínimo garantido.

Artigo 43.º

Regulamentação

A regulamentação da presente lei deverá ser efectuada por decreto-lei num prazo máximo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 9 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 27/2003

de 21 de Maio

Considerando o interesse de que se reveste o reforço e a intensificação das relações bilaterais entre Portugal e a Hungria, país associado da União Europeia, futuro parceiro europeu, na óptica da manutenção e reforço da cooperação e amizade entre os dois países;

Considerando ainda a vantagem em complementar as disposições da Convenção de Viena sobre Relações

ANEXO 3

Áreas a incluir (número de ordem)	Áreas da REN a incluir	Fundamentação
B9	Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas ribeiras de cheias.	Delimitação dos leitos de cheia das linhas de água localizadas a norte da Freiria a partir do projecto de hidráulica elaborado no âmbito do Plano de Pormenor.
B10	Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas ribeiras de cheias.	Delimitação dos leitos de cheia das linhas de água localizadas a norte da Freiria a partir do projecto de hidráulica elaborado no âmbito do Plano de Pormenor.
B11	Zonas ameaçadas pelas cheias	Bacia de retenção resultante do projecto de hidráulica elaborado no âmbito do Plano de Pormenor.
B12	Áreas com risco de erosão	Aplicação do critério de delimitação à escala de maior pormenor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 70/2010

de 16 de Junho

No âmbito do actual contexto global, de crise económica e financeira internacional, e à semelhança da economia mundial, também a economia portuguesa tem sentido os impactos adversos daí resultantes. Neste contexto, o Governo definiu, no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010 -2013, um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção do crescimento económico e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental, algumas delas estruturais.

Faz parte integrante desse conjunto de medidas, que visam conter de forma sustentada o crescimento da despesa pública, a redefinição das condições de acesso aos apoios sociais. Deste modo, o presente decreto -lei procede, não só à harmonização das condições de acesso às prestações sociais não contributivas, possibilitando igualmente que a sua aplicação seja mais criteriosa, como estende a sua aplicação a todos os apoios sociais concedidos pelo Estado, cujo acesso tenha subjacente a verificação da condição de rendimentos.

Ao nível do sistema de segurança social, a criação de um quadro harmonizado de acesso às prestações sociais não contributivas permitirá, por um lado, atribuir maior coerência na concessão das prestações sociais não contributivas e, por outro, reforçar de forma significativa a eficiência e o rigor, nomeadamente ao nível do controlo da fraude e evasão prestacional.

Neste âmbito, foi tomada como referência a mais recente prestação social de combate à pobreza, o complemento solidário para idosos, criado em 2006, por ser a prestação com condições de acesso mais exigentes e à qual foram associadas rigorosas condições de verificação.

Neste contexto, considerando que o acesso às prestações não contributivas por parte da população mais idosa é já bastante exigente, importa generalizar aos restantes estratos da população o rigor no acesso aos apoios sociais públicos.

Esta harmonização centra -se em aspectos fundamentais na verificação da condição de recursos, independentemente dos apoios públicos em causa, assente em três esferas distintas, como o conceito de agregado familiar, com uma tendência de aproximação ao conceito de agregado doméstico privado, como os rendimentos a considerar, mediante a introdução de uma maior efectividade na determinação da totalidade dos rendimentos, incluindo designadamente a consideração de apoios em espécie, como os apoios ao nível da habitação social, assim como a considera-

ção dos rendimentos financeiros e da respectiva situação patrimonial, e finalmente a definição de uma capitação entre as definidas pela OCDE, em função da composição dos elementos do agregado familiar, incluindo as famílias monoparentais, tendo em consideração a existência de economias de escala no seio dos mesmos.

Ainda na senda da generalização de um maior grau de rigor a todas as prestações não contributivas, é agravada a penalização das falsas declarações de que resultem quaisquer prestações indevidas.

A aplicação das condições de acesso estabelecidas no presente decreto -lei aos apoios sociais concedidos pelas Regiões Autónomas e aos benefícios sociais concedidos pelos municípios, depende da sua iniciativa nos termos, respectivamente, do estatuto de cada Região Autónoma e da lei das autarquias locais.

O presente diploma procede ainda, de uma forma específica, a alterações no rendimento social de inserção, não tendo sido esquecida uma das vertentes mais importantes desta prestação, que é, precisamente, a inserção, a qual constitui um instrumento muito relevante no combate à pobreza e à exclusão social através do aumento das competências pessoais, sociais, educativas e profissionais dos seus beneficiários.

Este desígnio do aumento das competências dos beneficiários torna -se ainda mais relevante num contexto de crise económica, em que a empregabilidade é crucial para que os cidadãos e as suas famílias possam ver melhoradas as suas condições de vida e conseguida a sua autonomização.

É com este desígnio que se procede à introdução de medidas de activação que impõem que todos os beneficiários entre os 18 e os 55 anos, que não estejam no mercado de trabalho e que tenham capacidade para o efeito, sejam abrangidos por medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais, em medidas de formação, educação ou de aproximação ao mercado de trabalho, num prazo máximo de seis meses após a subscrição do programa de inserção, mantendo -se a imposição de que todos os menores em idade escolar frequentem o sistema de ensino.

Mas se as dificuldades económicas exigem uma forte aposta na formação dos beneficiários, exigem também alguns ajustamentos que introduzam maior rigor e eficiência na prestação e resultem numa maior responsabilização dos seus destinatários. Assim e em harmonia com o que já acontece no regime de protecção no desemprego, determina -se expressamente que a recusa de emprego conveniente, a recusa de trabalho socialmente necessário, a recusa de formação profissional ou de outras medidas activas de emprego, determina a cessação da prestação. O subsequente período de inibição do acesso à prestação passa para 24 meses, como uma forma adicional de incentivar os beneficiários a participar no seu próprio processo

de inserção e de autonomização, nomeadamente através das medidas de activação para a inserção profissional.

Clarifica -se ainda o regime da justificação das faltas, tornando -o mais equitativo e menos discricionário.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto -lei estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações dos subsistemas de protecção familiar e de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Rendimento social de inserção;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

2 — As regras previstas no presente decreto -lei são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- a) Apoios no âmbito da acção social escolar e da acção social no ensino superior público e não público;
- b) Comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras;
- c) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- d) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- e) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- f) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em actos legislativos ou regulamentares.

3 — O presente decreto -lei procede ainda à alteração dos diplomas seguintes:

- a) Decreto -Lei n.º 164/99, de 13 de Maio;
- b) Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;
- c) Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto;
- d) Decreto -Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro;
- e) Decreto -Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Artigo 2.º

Condição de recursos

1 — A condição de recursos referida no artigo anterior corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

2 — A condição de recursos de cada prestação de segurança social ou apoio social consta do respectivo regime jurídico.

3 — Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar, de acordo com a ponderação referida no artigo 5.º

4 — O direito às prestações e aos apoios sociais previstos no artigo anterior depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 3.º

Rendimentos a considerar

1 — Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram -se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de estudo e de formação.

2 — Os rendimentos referidos no número anterior reportam -se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam -se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Sempre que as instituições gestoras das prestações e dos apoios sociais disponham de rendimentos actualizados mais recentes, esses rendimentos podem ser tidos em conta para a determinação da condição de recursos.

4 — Para efeitos de atribuição e manutenção de cada prestação ou apoio social, o respectivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação da condição de recursos.

Artigo 4.º

Conceito de agregado familiar

1 — Para além do requerente, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivem em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Pais e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau;

c) Parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral;

d) Adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;

e) Adoptados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 — Consideram -se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreatada e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.

4 — Considera -se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto no presente decreto -lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

5 — As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.

6 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente decreto -lei é aquela que se verificar à data em que deva ser efectuada a declaração da respectiva composição.

7 — As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

8 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;

b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;

c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;

d) Quando exista coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 5.º

Capitação do rendimento do agregado familiar

No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efectuada de acordo com a escala de equivalência seguinte:

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior.	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

CAPÍTULO II

Caracterização dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos de trabalho dependente

Consideram -se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), sem prejuízo do disposto no presente decreto -lei.

Artigo 7.º

Rendimentos empresariais e profissionais

Consideram -se rendimentos empresariais e profissionais o rendimento anual no domínio das actividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o Decreto -Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

Artigo 8.º

Rendimentos de capitais

1 — Consideram -se rendimentos de capitais os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de acções ou rendimentos de outros activos financeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que os rendimentos referidos no número anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de Dezembro do ano relevante, considera -se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

Artigo 9.º

Rendimentos prediais

1 — Consideram -se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

2 — Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de 86

finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respectiva aquisição, reportado a 31 de Dezembro do ano relevante.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respectivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 600 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

Artigo 10.º

Pensões

1 — Consideram -se rendimentos de pensões, o valor anual das pensões, do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- d) Pensões de alimentos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a pensões de alimentos, os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

Artigo 11.º

Prestações sociais

Consideram -se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com excepção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de protecção familiar.

Artigo 12.º

Apoios à habitação

1 — Consideram -se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

2 — Para efeitos da verificação da condição de recursos prevista no presente decreto -lei, considera -se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao valor máximo em vigor do subsídio de renda, previsto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, no montante de € 46,36.

3 — O valor referido no número anterior é actualizado anualmente nos termos da actualização do IAS.

4 — O valor referido no n.º 2 é considerado para apuramento do rendimento do agregado familiar de forma escalonada de acordo com o ano de atribuição da prestação ou do apoio social previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, nos seguintes termos:

- a) Um terço no 1.º ano;
- b) Dois terços no 2.º ano;
- c) O valor total do apoio à habitação a partir do 3.º ano.

Artigo 13.º

Bolsas de estudo e de formação

1 — Consideram -se bolsas de estudo todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, cujo objectivo seja combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência escolar.

2 — Consideram -se bolsas de formação todos os apoios públicos resultantes da frequência de acções de formação profissional, com excepção dos subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

CAPÍTULO III

Informação sobre os rendimentos

Artigo 14.º

Autorização para acesso a informação

1 — Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a entidade gestora da prestação ou do apoio social pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

2 — A falta de entrega das declarações a que se refere o número anterior no prazo concedido para o efeito, constitui causa de suspensão do procedimento de atribuição ou do pagamento das prestações ou dos apoios sociais em curso, com perda do direito às prestações até à entrega das declarações exigidas.

Artigo 15.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações no âmbito da condição de recursos de que resulte ou possa resultar a atribuição ou o pagamento de prestações ou apoios indevidos, para além de outras consequências legalmente previstas, determina a inibição no acesso ao direito a qualquer das prestações ou apoios objecto do presente decreto -lei, durante o período de 24 meses após o conhecimento do facto.

CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 164/99, de 13 de Maio

O artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O conceito de agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação de rendimentos, referidos no número anterior, são calculados nos termos do Decreto -Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio

Os artigos 5.º, 6.º, 10.º a 12.º, 15.º, 19.º, 22.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

1 — O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa dos requisitos e das condições seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Ter decorrido o período de um ano após a cessação de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do requerente.

- 2 —
- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a) Pelo requerente, 100 % do montante da pensão social;
- b) Por cada indivíduo maior, 70 % do montante da pensão social;
- c) Por cada indivíduo menor, 50 % do montante da pensão social.

Artigo 11.º

(Revogado.)

Artigo 12.º

(Revogado.)

Artigo 15.º

[...]

1 — Para efeitos de determinação do montante da prestação de rendimento social de inserção, é considerada a totalidade dos rendimentos do agregado familiar no mês anterior à data da apresentação do requerimento de atribuição, ou, sempre que os rendimentos sejam variáveis, a média dos rendimentos auferidos nos três meses imediatamente anteriores ao da data do requerimento, com excepção dos rendimentos de capitais e prediais, cuja determinação é efectuada nos termos do Decreto -Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

2 — Para efeitos de determinação dos rendimentos e consequente cálculo do montante da prestação de

rendimento social de inserção, são considerados 80 % dos rendimentos de trabalho, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de protecção social obrigatórios.

3 — (Revogado.)

4 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção, quando o titular ou membro do agregado familiar em situação de desemprego inicie uma nova situação laboral, apenas são considerados 50 % dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às quotizações obrigatórias para os regimes de protecção social obrigatórios.

5 — Na determinação dos rendimentos a que se referem os n.º 2 e 4 são considerados os duodécimos referentes aos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Por recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou de formação profissional, nos termos do Decreto -Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro;

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Ao titular ou ao beneficiário que adoptem o comportamento previsto respectivamente nos n.º 1 e 2 não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção e à respectiva prestação durante o período de 24 meses, após a recusa.

4 —

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nos casos em que a recusa injustificada prevista no número anterior ocorra na sequência de oferta de trabalho conveniente, trabalho socialmente necessário, nos termos dos artigos 13.º e 15.º do Decreto -Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, ou formação profissional, a prestação cessa e ao titular ou beneficiário não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 29.º

3 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada após a admoestação prevista no n.º 1, o titular ou beneficiário é sancionado com a cessação da prestação

não lhe poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção durante o período de 12 meses, após a recusa, aplicando -se, ainda, ao beneficiário a sanção prevista no n.º 2 do artigo anterior.»

Artigo 18.º

Aditamento à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio

É aditado à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, o artigo 18.º -A, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º -A

Medidas de activação

Devem ser criadas as condições para que a partir do início do ano de 2011 todos os beneficiários e titulares de RSI com idade compreendida entre os 18 e os 55 anos, que não estejam inseridos no mercado de trabalho, e com capacidade para o efeito, tenham acesso a medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais ou de formação, seja na área das competências pessoais e familiares, seja na área da formação profissional, ou a acções educativas ou a medidas de aproximação ao mercado de trabalho, no prazo máximo de seis meses após a subscrição do programa de inserção.»

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

Os artigos 8.º, 8.º -A, 9.º e 15.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

(Revogado.)

Artigo 8.º -A

[...]

Considera -se agregado familiar monoparental, para efeitos do presente decreto -lei, o que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha recta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adoptante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — (Revogado.)
- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)

Artigo 15.º -A

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Ao montante do abono pré -natal é aplicável majoração idêntica à prevista no n.º 4 do artigo 14.º, desde que a respectiva titular viva isoladamente ou o seu agregado familiar seja composto apenas por titulares do direito a abono de família para crianças e jovens.»

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 15.º, 18.º, 20.º a 25.º, 39.º, 40.º, 42.º, 51.º, 59.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 69.º e 70.º do Decreto -Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 7.º

Autonomia económica

Considera -se que estão em situação de autonomia económica, para efeitos da aplicação da alínea d) do artigo 2.º, os menores que auferam rendimentos próprios superiores a 70 % do valor da pensão social.

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 13.º

[...]

Para efeitos do presente diploma, considera -se equiparado a rendimentos de trabalho 80 % do subsídio mensal recebido pelos beneficiários do RSI no exercício de actividades ocupacionais de interesse social no âmbito de programas na área do emprego.

Artigo 15.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

(Revogado.)

Artigo 20.º

(Revogado.)

Artigo 21.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

(Revogado.)

Artigo 23.º

(Revogado.)

Artigo 24.º

(Revogado.)

Artigo 25.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

[...]

1 — Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento referido no artigo 38.º, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 —

3 — (Revogado.)

4 —

Artigo 42.º

[...]

1 — Os rendimentos declarados são verificados oficialmente:

a) No momento de atribuição da prestação;

b) No momento da renovação anual prevista no artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;

c) Seis meses após a data da atribuição ou da renovação da prestação.

2 — A averiguação referida no número anterior pode ainda ser desencadeada pela existência de indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos suficientes para satisfazer as necessidades do seu agregado familiar.

3 — Nos casos em que a verificação oficiosa dos rendimentos determina a alteração dos rendimentos declarados, nomeadamente quando venham a apurar-se outros rendimentos, há lugar ao indeferimento, à revisão do valor, ou à cessação da prestação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

4 — A verificação oficiosa dos rendimentos é efectua da tendo em conta a informação disponível no sistema de segurança social, bem como através de interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril.

5 — As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes da segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários de forma livre, específica e inequívoca, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.

6 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 — Os serviços da segurança social devem informar o centro de emprego competente da decisão de atribuição da prestação, relativamente a requerentes e seus agregados que se encontrem inscritos nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.

Artigo 59.º

(Revogado.)

Artigo 61.º

[...]

1 —

a)

b)

c) (Revogada.)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação pode ainda ser revista a todo o tempo, nomeadamente, aquando da comunicação anual da prova de rendimentos, da averiguação oficiosa de rendimentos, no momento da renovação do direito e sempre que ocorra alteração do montante da pensão social.

3 —

Artigo 64.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Exercício de actividade profissional por período máximo de 180 dias, frequência de cursos de formação ou atribuição de subsídios de parentalidade, quando o valor das respectivas remunerações, considerado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, ou o valor dos subsídios, determinem a cessação da prestação por alteração de rendimentos.

2 —

3 —

Artigo 66.º

[...]

O direito ao RSI cessa nos casos previstos no artigo 22.º, no n.º 2 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º, nos n.º 2 e 3 do artigo 30.º e no artigo 31.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, bem como no n.º 2 do artigo 64.º do presente diploma.

Artigo 67.º

[...]

A suspensão ou a cessação da prestação em virtude da alteração de rendimentos ou da composição do agregado familiar não prejudica a manutenção das acções de

inserção em curso e das demais previstas no programa de inserção ainda que não iniciadas.

Artigo 69.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)

c) Cumprimento de obrigações legais ou decorrentes do programa de inserção em vigor;

d) Falecimento de cônjuge, parentes e afins, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau.

3 —
4 —

Artigo 70.º

[...]

1 —
2 —

3 —
4 —

5 —
6 — *(Revogado.)*»

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril

Os artigos 53.º e 54.º do Decreto -Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º

[...]

1 — A condição de recursos prevista na alínea b) do artigo 51.º é definida em função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 80 % do IAS, cuja capitação do rendimento é ponderada segundo a escala de equivalência prevista no Decreto -Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

2 — *(Revogado.)*

3 —

Artigo 54.º

(Revogado.)»

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 22.º

Prova de rendimentos

1 — A prova dos rendimentos declarados pelos requerentes das prestações previstas no n.º 1 do artigo 1.º, faz -se através da interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril.

2 — Sempre que não seja possível efectuar a prova de rendimentos nos termos previstos no número anterior, a entidade gestora das prestações, no âmbito das suas com-

petências gestonárias, solicitará as provas que considere indispensáveis à atribuição e manutenção das referidas prestações, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — A prova dos elementos necessários ao apuramento dos rendimentos previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 3.º é efectuada nos seguintes termos para as prestações em curso:

a) Até 31 de Dezembro de 2010, para as prestações por encargos familiares e subsídio social de desemprego;

b) Até 30 dias antes da data da renovação anual, para as prestações de RSI.

4 — Sempre que possível, as restantes provas de rendimentos declarados pelos requerentes para efeitos de atribuição e manutenção das prestações e apoios sociais previstos no artigo 1.º, efectua-se através de interconexão de dados entre as bases de dados dos serviços detentores da informação relevante para a verificação da condição de recursos e dos serviços que devem efectuar essa verificação, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas.

Artigo 23.º

Referências a agregado familiar, rendimentos ou a capitação de rendimentos do agregado familiar

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no presente decreto -lei.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 5.º, 11.º e 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º e o artigo 19.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;

b) O artigo 8.º e os n.ºs 2 a 5 do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto;

c) O artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 9.º, o artigo 15.º, o artigo 18.º, os artigos 20.º a 25.º, o artigo 39.º, o n.º 3 do artigo 40.º, o artigo 59.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e o n.º 6 do artigo 70.º do Decreto -Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro;

d) O n.º 2 do artigo 53.º e o artigo 54.º do Decreto -Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

1 — O regime estabelecido no presente decreto -lei aplica -se às prestações e apoios sociais em curso e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária da condição de recursos.

2 — As alterações resultantes da reavaliação extraordinária da condição de recursos produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data da reavaliação.

3 — O apoio à maternidade previsto no artigo 11.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, mantém -se até ao final do período de atribuição, salvo se antes ocorrer a cessação do direito à prestação do rendimento social de inserção.

4 — Os apoios previstos no artigo 19.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, que estejam a ser atribuídos com carácter de regularidade, mantêm -se até à renovação do programa de inserção, não podendo em qualquer caso ultrapassar o prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto -lei.

5 — Os subsídios sociais de parentalidade em curso mantêm -se até ao final do respectivo período de atribuição.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto -lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 7 de Junho de 2010.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2010.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO 4

Universidade Fernando Pessoa

Mestrado em Serviço Social

Pré teste do inquérito

Data: __/__/____

Este inquérito destina-se à recolha de informações que servirá de suporte à elaboração de uma tese de Mestrado, tendo como principais objectivos: conhecer a realidade sócio-económica dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção, bem como, as repercussões da distribuição do RSI na Região Autónoma da Madeira.

Peço-lhe por favor que responda às seguintes questões, de modo claro e objectivo.

Toda a informação facultada terá carácter sigiloso.

Agradeço a sua colaboração!

I – Identificação Sociodemográfica

1. Género:

1.1. Feminino

1.2. Masculino

2. Idade:

2.1. Entre os 18 e os 25 anos

2.2. Entre os 25 e os 35 anos

2.3. Entre os 35 e os 45 anos

2.4. Entre os 45 e os 50 anos

2.5. Mais de 50 anos

3. Escolaridade:

3.1. Sem Escolaridade

3.2. 1º Ciclo: Ano _____ 3.2.1. Completo 3.2.2. Incompleto

3.3. 2º Ciclo: Ano _____ 3.3.1. Completo 3.3.2. Incompleto

3.4. Secundário: Ano _____ 3.4.1. Completo 3.4.2. Incompleto

3.5. Licenciatura em _____

3.6. Curso Técnico/Profissional em _____

3.7. Outro: _____

4. Estado civil:

4.1. Solteiro 4.2. Casado 4.3. Divorciado 4.4. Viúvo

5. Naturalidade:

- 5.1. Funchal
- 5.2. Machico
- 5.3. Santa Cruz
- 5.4. Câmara de Lobos
- 5.5. Santana
- 5.6. Ribeira Brava
- 5.7. Calheta
- 5.8. Ponta do Sol
- 5.9. São Vicente
- 5.10. Porto Moniz
- 5.11. Porto Santo
- 5.12. Outro: _____

6. Residência:

- 6.1. Funchal
- 6.2. Machico
- 6.3. Santa Cruz
- 6.4. Câmara de Lobos
- 6.5. Santana
- 6.6. Ribeira Brava
- 6.7. Calheta
- 6.8. Ponta do Sol
- 6.9. São Vicente
- 6.10. Porto Moniz
- 6.11. Porto Santo

7. Quantos elementos compõem o seu agregado familiar?

- 7.1. Marido/Mulher
- 7.2. Filho/Filha
- 7.3. Quanto(s): _____
- 7.4. Pai
- 7.5. Mãe
- 7.6. Outro
- 7.7. Qual/Quais: _____

5.8. Quantos: _____

8. Profissão/ou ocupação principal (anterior):

- 8.1. Comércio
- 8.2. Indústria
- 8.3. Educação
- 8.4. Saúde
- 8.5. Pesca
- 8.6. Outro: _____

9. Remuneração decorrente da profissão/ocupação (anterior):

9.1. Até 100€

9.2. Entre 100€ a 500€

9.3. Entre 500€ a 1000€

9.5. Outro: _____

II – Repartição/distribuição do RSI

10. Há quanto **tempo** recebe o RSI?

10.1. Menos de 1 ano

10.2. Entre 1 a 5 anos

10.3. Mais de 5 anos

10.4. Outro: _____

11. Qual é o **valor** do RSI que recebe?

11.1. Menos de 100€

11.2. Entre 100€ a 500€

11.3. Entre 500€ a 1000€

11.4. Outro: _____

12. Quais os elementos do agregado familiar recebem o Rendimento Social de Inserção?

12.1. Marido/Mulher

12.2. Filho/Filha 12.3. Quanto(s): _____

12.3. Pai

12.4. Mãe

12.5. Outro 12.6. Qual/Quais: _____

13. Qual/quais foi/foram o(s) **motivo(s)** que o levou a inscrever-se no Rendimento Social de Inserção?

13.1. Doença

13.2. Desemprego

13.3. Baixas condições económicas

13.4. Toxicod dependência/alcoolismo

13.5. Viuvez

13.6. Invalidez

13.7. Não ter casa

13.7. Outro: _____

14. Recebe outro tipo de **Apoio Social**?
- 14.1. Não
- 14.2. Sim, qual?
- 14.2.1. Subsídio de desemprego
- 14.2.2. Subsídio de invalidez
- 14.2.3. Subsídio de viuvez
- 14.2.4. Subsídio de incapacidade motor ognitiva
- 14.2.5. Subsídio/Pensão de velhice
- 14.2.6. Outro
-

15. Concorda com a **existência** do Rendimento Social de Inserção?

- 15.1. Concordo plenamente
- 15.2. Concordo
- 15.3. Discordo
- 15.4. Discordo plenamente

16. O Rendimento Social Inserção **ajudou-o** a viver melhor?

- 16.1. Concordo plenamente
- 16.2. Concordo
- 16.3. Discordo
- 16.4. Discordo plenamente

17. No seu entendimento, o RSI **permite**: (escolha as opções que considere as mais importantes, sendo a mais importante o nº1 e a menos importante o nº7)

- 17.1. Ter uma vida melhor
- 17.2. Ter dinheiro para alimentação
- 17.3. Ter dinheiro para as despesas da casa
- 17.4. Ter maior auto-estima
- 17.5. Sentir-se com mais alegria/bem estar
- 17.6. Dar melhor qualidade de vida aos meus filhos
- 17.7. Outro: _____

III – Satisfação do benefício do RSI

18. Como avalia a sua vida **com** o Rendimento Social de Inserção?

- 18.1. Satisfaz plenamente
- 18.2. Satisfaz bastante
- 18.3. Satisfaz
- 18.4. Satisfaz pouco
- 18.5. Não satisfaz

19. Como avalia a sua vida **antes de ser** beneficiário do Rendimento Social de Inserção?

- 19.1. Satisfaz plenamente
- 19.2. Satisfaz bastante
- 19.3. Satisfaz
- 19.4. Satisfaz pouco
- 19.5. Não satisfaz

20. No seu caso, deixou de receber o RSI?

- 20.1. Sim (passa para a pergunta nº23)
- 20.2. Não (passa para a pergunta seguinte)

21. No seu caso, o **valor** que recebe do Rendimento Social de Inserção diminuiu?

- 21.1. Sim (passa para a pergunta seguinte)
- 21.2. Não (passa para a questão nº 24)

22. Concorda com a **redução** do Rendimento Social de Inserção?

- 22.1. Concordo plenamente
- 22.2. Concordo bastante
- 22.3. Discordo
- 22.4. Discordo plenamente

23. Acha que o que **recebe** do Rendimento Social de Inserção dá para viver?

- 23.1. Concordo plenamente
- 23.2. Concordo bastante
- 23.3. Discordo
- 23.4. Discordo plenamente

24. No que é que **gasta mais** o seu dinheiro (RSI) (coloque o nº1 no que gasta mais e o nº4 ou 5 no que gasta menos)?

- 24.1. Alimentação
- 24.2. Casa
- 24.3. Medicamentos
- 24.4. Despesas (Água, luz, gás...)
- 24.5. Outro: _____

25. Se pudesse, **não beneficiaria** do Rendimento Social Inserção?

- 25.1. Concordo plenamente
- 25.2. Concordo bastante
-

25.3. Discordo

25.4. Discordo plenamente

26. Neste momento, tem **projectos/planos** de vida para realizar?

26.1. Não

26.2. Sim

Quais? (Assinale numa escala de 1 a 7, sendo 1 o mais importante e o 7 o menos importante)

26.2.1. Ter um emprego

26.2.2. Ter uma casa

26.2.3. Não precisar de recorrer a ajudas

26.2.4. Não passar fome

26.2.5. Não ter dividas

26.2.6. Emigrar

26.2.7. Outro _____

27. Como classifica o **serviço** prestado pela Segurança Social?

27.1. Satisfaz plenamente

27.2. Satisfaz bastante

27.3. Satisfaz

27.4. Satisfaz pouco

27.5. Não satisfaz

Muito obrigada!

ANEXO 5



Universidade Fernando Pessoa

Mestrado em Serviço Social

Inquérito

Data: __/__/____

Este inquérito destina-se à recolha de informações que servirá de suporte à elaboração de uma tese de Mestrado, tendo como principais objetivos: conhecer a realidade socioeconómica dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção, bem como, as repercussões da distribuição do RSI na Região Autónoma da Madeira.

Peço-lhe por favor que responda às seguintes questões, de modo claro e objetivo. Toda a informação facultada terá carácter sigiloso. Agradeço a sua colaboração!

I – Identificação Sociodemográfica

1. Género:

1.1. Feminino

1.2. Masculino

2. Idade:

2.1. Entre os 18 e os 25 anos

2.2. Entre os 25 e os 35 anos

2.3. Entre os 35 e os 45 anos

2.4. Entre os 45 e os 50 anos

2.5. Mais de 50 anos

3. Escolaridade:

3.1. Sem Escolaridade

3.2. 1º Ciclo: Ano _____ 3.2.1. Completo 3.2.2. Incompleto

3.3. 2º Ciclo: Ano _____ 3.3.1. Completo 3.3.2. Incompleto

3.4. Secundário: Ano _____ 3.4.1. Completo 3.4.2. Incompleto

3.5. Licenciatura em _____

3.6. Curso Técnico/Profissional em _____

3.7. Outro: _____

4. Estado civil:

4.1. Solteiro 4.2. Casado 4.3. Divorciado 4.4. Viúvo



5. Naturalidade:

- 5.1. Funchal
- 5.2. Machico
- 5.3. Santa Cruz
- 5.4. Câmara de Lobos
- 5.5. Santana
- 5.6. Ribeira Brava
- 5.7. Calheta
- 5.8. Ponta do Sol
- 5.9. São Vicente
- 5.10. Porto Moniz
- 5.11. Porto Santo
- 5.12. Outro: _____

6. Residência:

- 6.1. Funchal
- 6.2. Machico
- 6.3. Santa Cruz
- 6.4. Câmara de Lobos
- 6.5. Santana
- 6.6. Ribeira Brava
- 6.7. Calheta
- 6.8. Ponta do Sol
- 6.9. São Vicente
- 6.10. Porto Moniz
- 6.11. Porto Santo

7. Quantos elementos compõem o seu agregado familiar?

- 7.1. Marido/Mulher
- 7.2. Filho/Filha
- 7.3. Quanto(s): _____
- 7.4. Pai
- 7.5. Mãe
- 7.6. Outro
- 7.7. Qual/Quais: _____
- 7.8. Quantos: _____

8. Profissão/ou ocupação principal (anterior):

- 8.1. Comércio
- 8.2. Indústria
- 8.3. Educação
- 8.4. Saúde
-



8.5. Pesca

8.6. Outro: _____

9. Remuneração decorrente da profissão/ocupação (anterior):

9.1. Até 100€

9.2. Entre 100€ a 500€

9.3. Entre 500€ a 1000€

9.5. Outro: _____

II – Repartição/distribuição do RSI

10. Há quanto tempo recebe o RSI?

10.1. Menos de 1 ano

10.2. Entre 1 a 5 anos

10.3. Mais de 5 anos

10.4. Outro: _____

11. Qual é o valor do RSI que recebe?

11.1. Menos de 100€

11.2. Entre 100€ a 500€

11.3. Entre 500€ a 1000€

11.4. Outro: _____

12. Quais os elementos do agregado familiar que recebem o Rendimento Social de Inserção?

12.1. Marido/Mulher

12.2. Filho/Filha

12.3. Pai

12.4. Mãe

12.5. Outro

12.3. Quanto(s): _____

12.6. Qual/Quais: _____

13. Qual/quais foi/foram o(s) motivo(s) que o levou a inscrever-se no Rendimento Social de Inserção?

13.1. Doença

13.2. Desemprego

13.3. Baixas condições económicas

13.4. Toxicodependência/alcoolismo

13.5. Viuvez



- 13.6. Invalidez
13.7. Não ter casa
13.7. Outro: _____

14. Recebe outro tipo de **Apoio Social**?
14.1. Não
14.2. Sim, qual?
14.2.1. Subsídio de desemprego
14.2.2. Subsídio de invalidez
14.2.3. Subsídio de viuvez
14.2.4. Subsídio de incapacidade motora/cognitiva
14.2.5. Subsídio/Pensão de velhice
14.2.6. Outro _____

15. Concorda com a **existência** do Rendimento Social de Inserção?
15.1. Concordo plenamente
15.2. Concordo
15.3. Discordo
15.4. Discordo plenamente

16. O Rendimento Social Inserção **ajudou-o** a viver melhor?
16.1. Concordo plenamente
16.2. Concordo
16.3. Discordo
16.4. Discordo plenamente

17. No seu entendimento, o RSI **permite**: (escolha as opções que considere as mais importantes, sendo a mais importante o nº1 e a menos importante o nº7)
17.1. Ter uma vida melhor
17.2. Ter dinheiro para alimentação
17.3. Ter dinheiro para as despesas da casa
17.4. Ter maior auto-estima
17.5. Sentir-se com mais alegria/bem estar
17.6. Dar melhor qualidade de vida aos meus filhos
17.7. Outro: _____

III – Satisfação do benefício do RSI

18. Como avalia a sua vida **com** o Rendimento Social de Inserção?
- _____



- 18.1. Satisfaz plenamente
- 18.2. Satisfaz bastante
- 18.3. Satisfaz
- 18.4. Satisfaz pouco
- 18.5. Não satisfaz

19. Como avalia a sua vida **antes de ser beneficiário do Rendimento Social de Inserção?**

- 19.1. Satisfaz plenamente
- 19.2. Satisfaz bastante
- 19.3. Satisfaz
- 19.4. Satisfaz pouco
- 19.5. Não satisfaz

20. No seu caso, deixou de receber o RSI?

- 20.1. Sim (passa para a pergunta nº26)
- 20.2. Não (passa para a pergunta seguinte)

21. No seu caso, o **valor** que recebe do Rendimento Social de Inserção diminui?

- 21.1. Sim (passa para a pergunta seguinte)
- 21.2. Não (passa para a questão nº 24)

22. Concorda com a **redução** do Rendimento Social de Inserção?

- 22.1. Concordo plenamente
- 22.2. Concordo bastante
- 22.3. Discordo
- 22.4. Discordo plenamente

23. Acha que o que **recebe** do Rendimento Social de Inserção dá para viver?

- 23.1. Concordo plenamente
- 23.2. Concordo bastante
- 23.3. Discordo
- 23.4. Discordo plenamente

24. No que é que **gasta mais** o seu dinheiro (RSI) (coloque o nº1 no que gasta mais e o nº4 ou 5 no que gasta menos)?

- 24.1. Alimentação
- 24.2. Casa
- 24.3. Medicamentos



24.4. Despesas (Água, luz, gás...)

24.5. Outro: _____

25. Se pudesse, **não beneficiaria** do Rendimento Social Inserção?

25.1. Concordo plenamente

25.2. Concordo bastante

25.3. Discordo

25.4. Discordo plenamente

26. Neste momento, tem **projetos/planos** de vida para realizar?

26.1. Não

26.2. Sim

Quais? (Assinale numa escala de 1 a 7, sendo 1 o mais importante e o 7 o menos importante)

26.2.1. Ter um emprego

26.2.2. Ter uma casa

26.2.3. Não precisar de recorrer a ajudas

26.2.4. Não passar fome

26.2.5. Não ter dívidas

26.2.6. Emigrar

26.2.7. Outro _____

27. Como classifica o **serviço** prestado pela Segurança Social?

27.1. Satisfaz plenamente

27.2. Satisfaz bastante

27.3. Satisfaz

27.4. Satisfaz pouco

27.5. Não satisfaz

Muito obrigada!

ANEXO 6

Exma. Senhora
Dr.ª Maria João Escórcio Paixão
Vereda dos Sardinhas n.º 3 caixa 208
Sítio do Piquinho
9200-120 Machico

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Data:

Assunto: Solicitação para aplicar inquéritos aos beneficiários de RSI em todos os Núcleos Locais de Inserção para tese de mestrado.

Em resposta ao ofício com entrada n.º 73480, de 22/05/2012, enviado por V. Ex.ª, a solicitar autorização para aplicar inquéritos a 10% de beneficiários em cada NLI, e das duas soluções apresentadas por V. Ex.ª, somos a informar do deferimento da Hipótese 1: Solicitar a colaboração dos Técnicos Superiores dos diferentes núcleos dos diferentes concelhos da Região, afim de preencher junto dos beneficiários, os referidos inquéritos e que faria a distribuição e a recolha dos mesmos pelos vários núcleos.

Mais informamos que este processo levará o seu tempo, não devendo estar concluído antes do final de Setembro, atendendo quer ao volume de trabalho dos Técnicos, quer ao gozo de férias dos mesmos. Deverá articular com o Dr. Roberto Gomes todo o procedimento técnico, pessoa de contato responsável pela receção e devido encaminhamento dos inquéritos, de forma a não prejudicar o bom funcionamento dos serviços. Desta forma, estamos disponíveis para agendar uma reunião para ultimar os procedimentos técnicos para aplicação dos inquéritos.

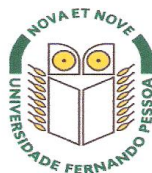
Assim, deverá entrar em contacto com os nossos serviços, nomeadamente para os seguintes contactos: 291 205 152/233 (Dr. Roberto Gomes).

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

(Maria Bernardete Olival Pita Vieira)

ANEXO 7



Universidade Fernando Pessoa

Mestrado em Serviço Social

Carta de apresentação

Assunto: Inquérito sobre o impacto social e económico do RSI na Região Autónoma da Madeira

Como licenciada em Serviço Social, estou neste momento a dar início à parte prática da minha dissertação de mestrado, na Universidade Fernando Pessoa, da qual faz parte um estudo de investigação, cujo objetivo é a análise do impacto social e económico do RSI na Região Autónoma da Madeira.

Solicito assim a Vossa indispensável colaboração no preenchimento do referido inquérito e a sua devolução no respetivo envelope.

Em anexo, envio 24 inquéritos que serão conduzidos numa base estritamente confidencial, preservando a identidade e todos os dados identificativos dos beneficiários que respondam aos mesmos.

Os 5 inquéritos a mais são na possibilidade de haver engano ou ser necessário repetir o inquérito.

Ciente de que compreenderão a importância que Vossa resposta terá para a efetivação da investigação que me propus a realizar, espero da parte de Vossa Ex.^a o melhor acolhimento a este meu pedido.

No caso de se colocar alguma questão acerca do inquérito agradecia que fosse contactada a responsável pela investigação, Maria João Paixão – Telemóvel: 964170060 ou Tel. 291964389 ou mjpaixao25@gmail.com.

Agradeço, desde já a atenção dispensada por Vossa Ex.^a.

Com os melhores cumprimentos,

Machico, 3 de Julho 2012

Maria João Paixão

ANEXO 8

CONSENTIMENTO

(nome completo)

Titular do Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão / Passaporte / outro (riscar o que não interessa) número _____, emitido em _____, (data), válido até _____, (data), por _____ (entidade emissora), residente em _____

na qualidade de _____
(nome completo do titular da informação)

vem prestar o seu consentimento, nos termos do nº 2 do artigo 7º da Lei de Proteção de Dados Pessoais e do nº5 do artigo 6º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, para que o Técnico responsável pelo acompanhamento do Rendimento Social de Inserção tenha, neste âmbito, acesso às informações que constam do inquérito que servirá de suporte à Tese de Mestrado da Dra. Maria João Escórcio Paixão.

(localidade)

(data)

O/a declarante,

(assinatura conforme o Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão)